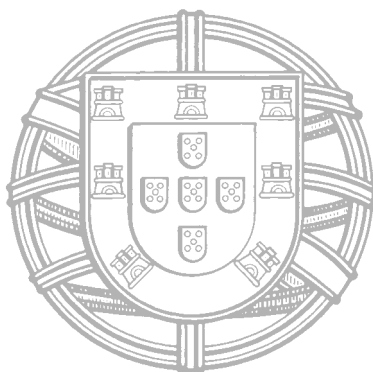




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 47/2005:

Aprova a orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública 1664

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 51/2005:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 25 de Junho de 2004, o seu instrumento de aceitação relativo às Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Assembleia da Organização em 7 de Novembro de 1991 1669

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 48/2005:

Altera a definição dos lanços de auto-estrada que integram a concessão Ericeira-Malveira, nos termos do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril 1669

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 49/2005:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves) e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*) 1670

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 47/2005

de 24 de Fevereiro

A Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, procedeu à extinção do Ministério das Finanças e criou em seu lugar o Ministério das Finanças e da Administração Pública, que congrega as atribuições da definição e condução da política financeira do Estado, bem como da política referente à Administração Pública.

O presente diploma vem consagrar as alterações necessárias e decorrentes da entrada em vigor da nova estrutura orgânica do Governo, devendo ser oportunamente revisto à luz dos regimes contidos nos diplomas legais aprovados no âmbito da reforma da Administração Pública.

Deste modo, introduzem-se alguns aperfeiçoamentos no modelo organizativo do Ministério das Finanças e da Administração Pública, nomeadamente é atribuída à Secretaria-Geral a prestação centralizada de serviços a vários organismos nas áreas dos sistemas de informação, comunicação e relações públicas, modernização, organização e qualidade pública, o que vem permitir uma melhor utilização dos recursos no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

A organização adoptada traduz-se simultaneamente numa diminuição dos cargos dirigentes de nível superior nos vários serviços deste Ministério.

Estando definida como uma prioridade deste Governo o reforço ao combate à fraude e à evasão fiscal é criado o conselho de administração das Contribuições e Impostos, ao qual incumbe o exercício das competências dos directores-gerais dos Impostos, das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e que terá uma plena articulação de cooperação com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nomeadamente na constituição dos ficheiros dos contribuintes, acções de cobrança, controlo, fiscalização e investigação por forma a assegurar intervenções integradas na recuperação dos créditos do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — O Ministério das Finanças e da Administração Pública, adiante designado por MFAP, é o departamento governamental responsável pela definição e condução da política financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental e fiscal, pela coordenação das políticas financeiras dos diversos subsectores do sector público administrativo, nomeadamente no quadro das obrigações decorrentes do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como das relações financeiras do Estado com a União Europeia e outros Estados e organizações internacionais, e bem como pela concepção, execução e avaliação da política referente à Administração Pública.

2 — O MFAP, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Tribunal de Contas, os tribunais tributários e o Banco de Portugal, com respeito pela independência dessas instituições.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do MFAP:

- a)* A definição e controlo da execução da política financeira do Estado, nomeadamente nos domínios orçamental e fiscal, tendo especialmente em atenção a prossecução de objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico, no quadro da política económica definida pelos órgãos de soberania, designadamente a Assembleia da República e o Governo, e pelos órgãos competentes da União Europeia;
- b)* A concepção e execução da política fiscal;
- c)* A gestão directa dos instrumentos financeiros do Estado, designadamente o Orçamento, o Tesouro e o património;
- d)* A tutela das empresas públicas, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade;
- e)* O exercício da função de accionista do Estado;
- f)* A coordenação e controlo da actividade financeira dos diversos subsectores do sector público administrativo, designadamente no quadro das obrigações decorrentes do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
- g)* A tutela financeira das autarquias locais;
- h)* A coordenação das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas;
- i)* A coordenação das relações financeiras do Estado com a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais;
- j)* O controlo da fronteira externa comunitária para fins fiscais e económicos;
- l)* O controlo do território aduaneiro nacional para os fins referidos na alínea anterior;
- m)* A definição, coordenação e avaliação das políticas de recursos humanos na Administração Pública, nomeadamente no que se refere aos regimes de emprego público e ao desenvolvimento e qualificação profissional;
- n)* A definição, coordenação e aplicação das políticas relativas à Administração Pública, designadamente nas áreas referentes à organização e funcionamento dos serviços, à simplificação de estruturas e de procedimentos, visando o aumento da eficácia e eficiência dos serviços, à racionalização da actividade administrativa e à promoção da qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Serviços e órgãos

Artigo 3.º

Estrutura geral

O MFAP prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado,

através de organismos integrados na administração indirecta do Estado e de órgãos consultivos.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

Os serviços centrais do MFAP integrados na administração directa do Estado são os seguintes:

1) Executivos:

- a) Secretaria-Geral (SGMFAP);
- b) Direcção-Geral de Estudos e Previsão (DGEP);
- c) Direcção-Geral do Orçamento (DGO);
- d) Direcção-Geral dos Impostos (DGCI);
- e) Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC);
- f) Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA);
- g) Direcção-Geral do Tesouro (DGT);
- h) Direcção-Geral do Património (DGP);
- i) Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP);
- j) Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
- l) Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (DGAERI);

2) De controlo, auditoria e fiscalização:

- a) Inspeção-Geral de Finanças (IGF);
- b) Inspeção-Geral da Administração Pública (IGAP).

Artigo 5.º

Fundos autónomos não personalizados

Constituem fundos autónomos não personalizados do MFAP:

- a) O Fundo de Estabilização Aduaneiro (FEA);
- b) O Fundo de Estabilização Tributário (FET);
- c) O Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP).

Artigo 6.º

Administração indirecta do Estado

1 — Prosseguem as atribuições cometidas ao MFAP, sob a superintendência e ou tutela do respectivo Ministro, os seguintes organismos:

- a) Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA);
- b) Instituto de Informática, I. P. (II);
- c) Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública, I. P. (SOFE);
- d) Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA);
- e) Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P. (IGLC);
- f) Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P. (IGCP).

2 — O Instituto de Seguros de Portugal, I. P. (ISP) e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, I. P. (CMVM), entidades de regulação e supervisão que se

regem por estatutos próprios, prosseguem as atribuições cometidas ao MFAP sob tutela do respectivo Ministro.

3 — O Ministro das Finanças e da Administração Pública detém ainda a tutela conjunta com o membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, nos termos estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 7.º

Órgão consultivo

É órgão consultivo o Conselho Superior de Finanças.

CAPÍTULO III

Serviços, organismos, entidades e órgãos consultivos

SECÇÃO I

Serviços de administração directa

Artigo 8.º

Secretaria-Geral

1 — A SGMFAP é o serviço de apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, e ao órgão consultivo referido no artigo 7.º, ao qual incumbe assegurar o contencioso e consulta jurídica aos membros do Governo, a coordenação e gestão partilhada dos recursos comuns aos diversos serviços do MFAP e ainda processar, financiar e pagar as despesas resultantes de reconstituição de bens, acidentes em serviço, indemnizações, tratamentos e outras despesas com sinistrados dos serviços da Administração Pública com autonomia administrativa e sem receitas próprias.

2 — A SGMFAP é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois adjuntos.

Artigo 9.º

Direcção-Geral de Estudos e Previsão

1 — A DGEP é o serviço de apoio técnico do Ministro das Finanças e da Administração Pública em matéria de política macroeconómica, tendo por base a investigação científica teórica e aplicada no domínio da economia, bem como o acompanhamento da conjuntura económica numa perspectiva de antecipação da evolução dos principais agregados macroeconómicos, permitindo a definição das políticas adequadas à prossecução dos objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico.

2 — A DGEP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 10.º

Direcção-Geral do Orçamento

1 — A DGO é o serviço que superintende na elaboração e execução do Orçamento do Estado, na contabilidade do Estado e no controlo da legalidade, regularidade e economia da administração financeira do Estado.

2 — A DGO é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

Artigo 11.º**Direcção-Geral dos Impostos**

1 — A DGCI é o serviço ao qual incumbe administrar os impostos sobre o rendimento e sobre o património e os impostos gerais sobre o consumo, de acordo com as políticas definidas pelo Governo em matéria tributária.

2 — A DGCI é dirigida por um director-geral, coadjuvado por nove subdirectores-gerais

3 — O director-geral é nomeado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

Artigo 12.º**Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo**

1 — A DGAIEC é o serviço ao qual incumbe, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e nos termos do disposto na legislação comunitária:

- a) Exercer o controlo da fronteira externa comunitária e do território aduaneiro nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, designadamente no âmbito da cultura e da segurança e saúde públicas;
- b) Administrar os impostos especiais sobre o consumo.

2 — A DGAIEC é dirigida por um director-geral, coadjuvado por cinco subdirectores-gerais.

3 — O director-geral é nomeado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

Artigo 13.º**Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros**

1 — A DGITA é o serviço ao qual incumbe apoiar as Direcções-Gerais dos Impostos e das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo no domínio dos sistemas e tecnologias de informação.

2 — A DGITA é dirigida por um director-geral, coadjuvado por cinco subdirectores-gerais.

3 — O director-geral é nomeado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

Artigo 14.º**Conselho de administração das Contribuições e Impostos**

1 — É constituído o conselho de administração das Contribuições e Impostos (CACI), ao qual incumbe o exercício das competências dos directores-gerais dos Impostos, das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

2 — O CACI é constituído por um presidente e quatro a seis vogais, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — As regras de funcionamento do CACI, bem como as áreas de actuação de cada um dos seus membros, são definidas por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do presidente.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, um dos vogais do CACI é por inerência um dos membros do

conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS), sendo que um dos membros do conselho directivo deste Instituto é por inerência um dos vogais do CACI.

5 — As normas de articulação entre o CACI e o IGFSS, que devem estabelecer uma intervenção integrada na recuperação dos créditos do Estado, são definidas por diploma próprio.

6 — O estatuto dos membros do CACI, nomeadamente o remuneratório, será fixado por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 15.º**Direcção-Geral do Tesouro**

1 — A DGT é o serviço que assegura a administração da tesouraria central do Estado e a prestação de serviços conexos a entidades do sector público administrativo, a efectivação das operações de intervenção financeira do Estado, o estudo, a preparação e o acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público administrativo e empresarial e da função accionista.

2 — A DGT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

Artigo 16.º**Direcção-Geral do Património**

1 — A DGP é o serviço ao qual incumbe a gestão integrada do património do Estado, a preparação e a actualização do inventário do património do Estado, bem como a coordenação e o controlo da actividade gestonária patrimonial do sector público estadual.

2 — A DGP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 17.º**Direcção-Geral da Administração Pública**

1 — A DGAP é o serviço ao qual incumbe a realização de estudos, bem como o apoio técnico e legislativo no âmbito da definição de medida de política de pessoal e de emprego público.

2 — A DGAP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 18.º**Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública**

1 — A ADSE é o serviço que assegura a protecção dos seus beneficiários no domínio da saúde e procede à verificação do direito aos encargos familiares.

2 — A ADSE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 19.º**Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais**

1 — A DGAERI é o serviço ao qual incumbe a coordenação das relações externas, a centralização da informação nos domínios da União Europeia e internacional e ainda assegurar a participação do Ministério nos organismos comunitários e internacionais, sem prejuízo das

atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — A DGAERI é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 20.º

Inspecção-Geral de Finanças

1 — A IGF é o serviço de controlo financeiro de auditoria e apoio técnico cuja actuação abrange os serviços da administração directa do Estado, das entidades do sector público administrativo e empresarial, bem como dos sectores privado e cooperativo, no âmbito das relações financeiras com o Estado.

2 — A IGF é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por quatro subinspectores-gerais.

Artigo 21.º

Inspecção-Geral da Administração Pública

1 — A IGAP é o serviço responsável pelo controlo da legalidade e auditoria de gestão de todos os serviços da Administração Pública, nomeadamente nos domínios da organização, gestão e funcionamento dos serviços, das medidas de gestão, qualificação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como nas áreas de modernização e racionalização administrativa da qualidade dos serviços públicos.

2 — A IGAP é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

SECÇÃO II

Fundos autónomos não personalizados

Artigo 22.º

Fundo de Estabilização Aduaneira e Fundo de Estabilização Tributário

1 — O FEA é um fundo autónomo não personalizado, gerido pela DGAIEC, cuja função genérica consiste em suportar os encargos com o pagamento dos suplementos e abonos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro.

2 — O FET é um fundo autónomo não personalizado, gerido em conjunto pela DGCI e pela DGITA e regulado pelo Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, sendo o rendimento do património afecto a obras sociais e ao pagamento dos suplementos atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho dos funcionários e agentes da DGCI e da DGITA.

3 — São receitas do FET, nos termos da lei em vigor, um montante até 5 % das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da DGCI e das receitas de natureza fiscal arrecadadas no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, montante que será definido, anualmente, mediante portaria do MFAP, bem como as receitas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/2003, de 5 de Dezembro.

Artigo 23.º

Fundo de Regularização da Dívida Pública

O FRDP é um fundo autónomo não personalizado cuja função genérica consiste em promover a amorti-

zação da dívida pública e em regular a procura e a oferta dos títulos da dívida pública no mercado secundário, de acordo com as orientações de política monetária e de gestão da dívida pública definidas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública.

SECÇÃO III

Dos serviços de administração indirecta do Estado

Artigo 24.º

Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 — A CGA é uma pessoa colectiva de direito público que tem por objectivo a gestão do regime de segurança social público em matéria de pensões.

2 — A CGA é dirigida por um conselho de administração dirigido por um presidente e dois vogais.

Artigo 25.º

Instituto de Informática, I. P.

1 — O II é o serviço que tem por objectivo contribuir para a eficácia do aparelho administrativo do Estado, através da promoção, do desenvolvimento e da exploração de sistemas e tecnologias de informação, no quadro de uma perspectiva global de economia de recursos e de protecção ao investimento na Administração Pública.

2 — O II é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 26.º

Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública, I. P.

1 — Os SOFE têm por objectivo contribuir para a melhoria do nível de vida dos seus beneficiários, assegurando-lhes o acesso às prestações do sistema de acção social complementar.

2 — Os SOFE são dirigidos por um conselho de administração dirigido por um presidente, que é por inerência o secretário-geral do MFAP, e dois vogais.

Artigo 27.º

Instituto Nacional de Administração, I. P.

1 — O INA tem por objectivo contribuir, através da formação, da investigação científica e da assessoria técnica, para a modernização da Administração Pública e para a qualificação e actualização dos seus recursos humanos.

2 — O INA é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 28.º

Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P.

1 — O IGLC tem por objectivo o desenvolvimento e a gestão de serviços de informação, atendimento e prestação de serviços ao cidadão, designadamente através das lojas do cidadão e da rede complementar de postos de atendimento ao cidadão.

2 — O IGLC é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 29.º**Instituto de Seguros de Portugal, I. P.**

1 — O ISP tem por objectivo a regulação e supervisão da actividade seguradora e resseguradora, dos fundos de pensões e da actividade de mediação de seguros.

2 — O ISP é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois a quatro vogais.

Artigo 30.º**Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P.**

1 — O IGCP tem por objectivo a gestão da dívida pública directa e do financiamento do Estado.

2 — O IGCP é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 31.º**Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, I. P.**

1 — A CMVM tem por objectivo a supervisão e a regulação das entidades que intervêm na emissão, gestão e negociação de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, bem como dos respectivos mercados e entidades que os gerem.

2 — A CMVM é dirigida por um conselho de administração composto por um presidente e dois a quatro vogais.

SECÇÃO IV**Órgão consultivo****Artigo 32.º****Conselho Superior de Finanças**

1 — O Conselho Superior de Finanças tem por objectivo coadjuvar o Ministro das Finanças e da Administração Pública na definição e execução das diversas políticas a prosseguir no âmbito do respectivo Ministério.

2 — A composição, a competências e o modo de funcionamento do órgão referido no número anterior são os definidos por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública.

SECÇÃO V**Tutela sobre as empresas públicas e exercício da função de accionista do Estado****Artigo 33.º****Tutela sobre as empresas públicas**

1 — Compete ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício dos poderes de tutela previstos na lei em relação às empresas públicas do sector financeiro.

2 — Compete ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, com a faculdade de delegação, o exercício dos poderes de tutela previstos na

lei em relação às empresas públicas do sector não financeiro.

Artigo 34.º**Exercício da função de accionista do Estado**

1 — Compete ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício exclusivo da função de accionista do Estado em relação às empresas do sector financeiro.

2 — Compete ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, com a faculdade de delegação, o exercício da função de accionista do Estado em relação às sociedades de capitais públicos e sociedades de economia mista do sector não financeiro.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****SECÇÃO I****Regulamentação de serviços****Artigo 35.º****Legislação decorrente deste decreto-lei**

Os serviços continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis, enquanto não entram em vigor os diplomas que aprovem as respectivas estruturas orgânicas.

SECÇÃO II**Transição de pessoal****Artigo 36.º****Situações especiais**

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença sem vencimento mantém os direitos que detinha à data de início da referida licença, com aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — O pessoal que se encontre em regime de desatamento, requisição, interinidade, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime.

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste decreto-lei se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri ou elemento do júri, o qual fará a respectiva avaliação e classificação final.

4 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º**Quadro de pessoal dirigente**

O pessoal dirigente dos serviços e organismos previstos no presente diploma consta do mapa anexo, que

dele faz parte integrante, considerando-se desde já criados os respectivos lugares.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 38.º

Referências legais

1 — As referências legais feitas na legislação em vigor ao Ministro das Finanças ou ao Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública em matérias que se insiram nas atribuições e competências do MFAP entendem-se reportadas ao Ministro das Finanças e da Administração Pública.

2 — As referências legais feitas na legislação em vigor ao Ministério das Finanças entendem-se reportadas ao MFAP.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 207/97, de 13 de Agosto, pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 21/99, de 28 de Janeiro, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, e pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 315/2001, de 10 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 321/97, de 26 de Novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/2002, de 26 de Março;
- d) O n.º 2 do artigo 3.º e os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 151/2000, de 20 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 37.º

Secretário-geral — 1.
Secretários-gerais-adjuntos — 2.
Directores-gerais — 10.
Subdirectores-gerais — 34.
Inspectores-gerais — 2.
Subinspectores-gerais — 6.
Presidentes — 8.
Vogais — 20.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 51/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 25 de Junho de 2004, o seu instrumento de aceitação relativo às Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Assembleia da Organização em 7 de Novembro de 1991.

As Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional foram aprovadas pelo Decreto n.º 10/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 58, de 10 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 48/2005

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, 85/2003, de 24 de Abril, 210/2003, de 15 de Setembro, 217/2003, de 18 de Setembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, definiu o objecto e o regime jurídico de novas concessões de auto-estradas, em regime de portagem.

Com o Decreto-Lei n.º 196/2004, de 17 de Agosto, foi criada a concessão Ericeira-Malveira, dado que a variante à EN 9 e à EN 116, prevista no plano rodoviário nacional, reunia todas as características de auto-estrada, tais como definidas no mencionado plano.

Importa agora alterar o objecto desta concessão, por forma que os lanços variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), sejam considerados para efeitos de exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagens aos utentes, retirando-lhes assim a componente de concepção, construção e financiamento anteriormente prevista.

Pretende-se, assim, no que diz respeito à construção da variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e à variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), que as mesmas possam beneficiar das acções desenvolvidas por parte de entes públicos municipais destinadas a promover a sua construção, bem como beneficiar do projecto de execução desenvolvido pela Câmara Municipal de Mafra para a mesma variante, a qual integra a construção da auto-estrada Ericeira-Malveira.

Nestes termos, uma vez que é do interesse do Estado otimizar, sempre que possível, os recursos públicos já investidos e é sua preocupação disponibilizar às populações, num mais curto espaço de tempo, uma infraestrutura rodoviária de qualidade, importa que os lanços correspondentes à variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e à variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), à semelhança do troço

correspondente à variante à EN 9 e à EN 116, Maфра-Malveira, passem a integrar lanços de exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagem aos utentes.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 3, 4, 6, 7 e 8 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, com a redacção introduzida pelo artigo 13.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, 85/2003, de 24 de Abril, 210/2003, de 15 de Setembro, 217/2003, de 18 de Setembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

São objecto do presente diploma as seguintes concessões:

- a)
- a1)
- a2)
- a3)
- a4)
- b)
- b1)
- c)
- c1)
- c2)
- d)
- e)
- e1)
- e2)
- f)
- f1)
- f2)
- g)
- g1)
- g2)
- h)
- h1)
- h2)
- h3)
- i)

j) Concessão a designar por Ericeira-Malveira, integrando os seguintes lanços:

j1) Para concepção, construção, financiamento, exploração e manutenção, com cobrança de portagem aos utentes:

Variantes à EN 9 e à EN 116, Pêro Pinheiro (VIAM)-Maфра;

j2) Para exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagem aos utentes:

Variantes à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Maфра;
Variantes à EN 9 e à EN 116, Maфра-Malveira;
Variantes à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8).»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *António Luís Guerra Nunes Mexia* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 49/2005

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-AH/99, de 31 de Maio, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

Contudo, tendo em conta a experiência recolhida na aplicação do diploma e, em especial, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 24 de Junho de 2003, Comissão contra República Portuguesa, processo C-72/02, que concluiu que o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, não transpôs na íntegra as disposições das referidas directivas, torna-se necessário proceder a certos ajustamentos e alterações, essencialmente para garantir a plena transposição das directivas em causa.

Impõe-se igualmente harmonizar o disposto no Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, que cria diversas zonas de protecção especial, com as alterações

introduzidas pelo presente diploma ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, pelo que se revogam as disposições daquele diploma susceptíveis de criar dúvidas de interpretação quanto ao regime aplicável às zonas de protecção especial.

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O presente diploma visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, da protecção, gestão e controlo das espécies, bem como da regulamentação da sua exploração.

3 — Os objectivos previstos no número anterior são aplicados tendo em conta as exigências ecológicas, económicas, sociais, culturais e científicas, bem como as particularidades regionais e locais.

Artigo 2.º

[...]

1 — O presente diploma é aplicável:

a) A todas as espécies de aves, incluindo as migratórias, que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados membros da União Europeia, a todas as espécies de aves constantes dos anexos A-I, A-II, A-III e D do presente diploma e que dele fazem parte integrante, bem como aos ovos, ninhos e *habitats* de todas aquelas espécies;

b)

c)

2 — O presente diploma não se aplica às espécies aquícolas, com excepção das constantes nos anexos.

Artigo 3.º

[...]

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Conservação» o conjunto das medidas e acções necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado favorável, conforme as alíneas *f)* e *i)*;

b)

c) «*Habitats* naturais» as áreas terrestres ou aquáticas naturais ou seminaturais que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;

d)

e)

f)

g) «Espécies de interesse comunitário» as espécies constantes dos anexos A-I, B-II, B-IV e B-V, bem como as espécies de aves migratórias não referidas no anexo A-I;

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o) «Zona de protecção especial» (ZPE) uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo A-I e dos seus *habitats*, bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;

p) «Análise de incidências ambientais» a avaliação prévia das incidências ambientais das acções, planos ou projectos, que incumbe à entidade competente para a decisão final ou à entidade competente para emitir parecer ao abrigo do presente diploma;

q)

r) «Anilhagem» a técnica de estudo biológico das espécies e populações de aves selvagens, que consiste na sua captura, marcação com uma anilha e posterior libertação;

s) «Espécime comprovadamente de cativeiro» espécime animal selvagem cujos progenitores se encontrem legalmente em cativeiro, com identificação própria e insubstituível, designadamente com *microchip* ou anilha fechada, no caso das aves;

t) «Tipos de uso agrícola e florestal» as culturas anuais de sequeiro, as culturas anuais de regadio, as culturas arbóreas/arbustivas permanentes, as florestas e os prados/pastagens.

2 —

3 —

4 — Para as espécies animais que ocupem zonas extensas, os sítios de importância comunitária, as zonas especiais de conservação e as zonas de protecção especial definidos nas alíneas *m)*, *n)* e *o)* do n.º 1 correspondem a locais, dentro da área de distribuição natural dessas espécies, que apresentem características físicas ou biológicas essenciais para a sua vida e reprodução.

Artigo 4.º

Âmbito da Rede Natura 2000

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica de âmbito europeu que compreende as áreas classificadas como ZEC e as áreas classificadas como ZPE.

Artigo 5.º

Classificação de ZEC

1 — A classificação de ZEC depende de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios e segundo o procedimento previsto na Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

2 — A lista nacional de sítios inclui os sítios já aprovados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de Agosto, e 76/2000, de 5 de Julho, ou, no caso das Regiões Autónomas, por resolução do respectivo Conselho do Governo Regional.

3 — A inclusão de novos sítios na lista nacional de sítios é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do (ICN) ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas, indicando os tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e as espécies do anexo B-II que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III.

4 — A alteração de limites ou a exclusão de qualquer sítio da lista nacional de sítios é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do ICN ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas.

5 — Os sítios da lista nacional de sítios reconhecidos como sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, são publicitados através de portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Os sítios de importância comunitária previstos no número anterior são classificados, no prazo de seis anos a contar da data do seu reconhecimento, como ZEC, mediante decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Classificação de ZPE

1 — A classificação de ZPE reveste a forma de decreto regulamentar e abrange as áreas que contêm os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a protecção das espécies de aves constantes no anexo A-I, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no referido anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular.

2 — A classificação de ZPE deve ter em conta as tendências e as variações dos níveis populacionais de:

- a) Espécies ameaçadas de extinção;
- b) Espécies vulneráveis a certas modificações dos seus *habitats*;
- c) Espécies consideradas raras porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita;
- d) Espécies que necessitem de particular atenção devido à especificidade do seu *habitat*.

Artigo 7.º

Regime das ZEC

1 — As ZEC são sujeitas a medidas de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de *habitats* naturais constantes do anexo B-I e das espécies constantes do anexo B-II presentes nos sítios.

2 — Para evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações

que atinjam espécies para as quais as ZEC foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente diploma, devem ser aprovadas as medidas adequadas, nomeadamente em matéria de:

- a) Ordenamento do território, nos termos do artigo 8.º;
- b) Gestão, nos termos do artigo 9.º;
- c) Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º;
- d) Vigilância, nos termos do artigo 20.º-A;
- e) Fiscalização, nos termos do artigo 21.º e demais legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser definidas medidas complementares de conservação através da aprovação de:

- a) Planos de gestão que contemplem medidas e acções de conservação adequadas, por portaria conjunta do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e dos ministros com tutela sobre os sectores com interesses relevantes na ZEC visada, precedidos de consulta pública que segue os trâmites previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território;
- b) Outras medidas regulamentares, administrativas ou contratuais que cumpram os objectivos de conservação visados pelo presente diploma.

Artigo 8.º

Ordenamento do território

1 — Os instrumentos de gestão territorial aplicáveis nas ZEC e nas ZPE devem garantir a conservação dos *habitats* e das populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas.

2 — Quando a totalidade ou parte das ZEC e ZPE se localizem dentro dos limites de áreas protegidas, classificadas nos termos da lei, o objectivo previsto no número anterior é assegurado através de planos especiais de ordenamento das áreas protegidas.

3 — Na primeira revisão ou alteração dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis deve:

- a) Avaliar-se a execução dos objectivos previstos no n.º 1, especificando-se no respectivo relatório o fundamento das previsões, restrições e determinações aprovadas, por referência a tais objectivos;
- b) Adaptar-se o instrumento de gestão territorial às medidas de conservação definidas através dos mecanismos previstos no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 7.º-B ou previstas no plano sectorial.

4 — A execução da Rede Natura 2000 é objecto de um plano sectorial, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001, de 6 de Junho, tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas e estabelecendo orientações para:

- a) A gestão territorial nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de importância comunitária, nas ZEC e nas ZPE;

- b) As medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e *habitats*.

5 — O plano sectorial deve ser revisto sempre que se verifique alteração dos limites das áreas de sua incidência, tendo em vista a execução de medidas de gestão para as novas áreas.

6 — As formas de adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território existentes são definidas no plano sectorial previsto no n.º 4, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

7 — A adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território existentes, em conformidade com o disposto no número anterior, deve ocorrer no prazo de seis anos após a aprovação do plano sectorial.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, as entidades da Administração Pública com intervenção nas zonas especiais de conservação devem, no exercício das suas competências, evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente diploma.

2 — Até à revisão ou alteração dos planos especiais de ordenamento do território aplicáveis e, nas áreas não abrangidas por aqueles planos, sempre que os relatórios dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis não contenham a fundamentação referida na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, dependem de parecer favorável do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- d) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- e) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- h) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;

- i) A prática de actividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- l) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

3 — O parecer previsto no número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

4 — O prazo referido no número anterior suspende-se, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º, desde a data da proposta do procedimento de avaliação de impacte ambiental até à decisão sobre a realização desse procedimento.

5 — A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 3 equivale à emissão de parecer favorável.

6 — Cabe recurso dos pareceres desfavoráveis para o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

7 — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho, pode determinar que a competência para a emissão do parecer previsto no n.º 2 é exercida pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional e do ordenamento do território, em função da área geográfica ou da tipologia do projecto.

Artigo 10.º

Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais

1 — As acções, planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma zona especial de conservação ou de uma zona de protecção especial e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos, devem ser objecto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona.

2 — A avaliação de incidências ambientais segue a forma do procedimento de avaliação de impacte ambiental quando:

- a) O referido procedimento seja aplicável nos termos da legislação em vigor;
- b) Para assegurar a efectiva execução dos objectivos visados pelo número anterior, o referido procedimento seja aplicável nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, nos casos não abrangidos pelo número anterior, a entidade competente para decidir das acções, planos ou projectos deve promover, previamente à respectiva aprovação ou licenciamento, a realização de uma análise de incidências ambientais.

4 — Após a publicação do plano sectorial previsto no n.º 4 do artigo 8.º, as decisões de sujeição a avaliação de impacte ambiental devem cumprir os critérios aí definidos.

5 — Quando haja lugar a parecer do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional com-

petente, a análise de incidências ambientais prevista no n.º 3 é efectuada no referido parecer.

6 — A análise de incidências ambientais abrange:

- a) A descrição da acção, plano ou projecto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outras acções, planos ou projectos;
- b) A caracterização da situação de referência;
- c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactos ambientais, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna;
- d) O exame de soluções alternativas;
- e) Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados.

7 — A análise de incidências ambientais deve constar da fundamentação da decisão sobre as acções, planos ou projectos previstos no n.º 1, sendo precedida, sempre que necessário, de consulta pública.

8 — Para efeitos da análise de incidências ambientais prevista nos números anteriores, as entidades administrativas competentes podem solicitar os elementos ou informações adequados.

9 — As acções, planos ou projectos previstos no n.º 1 apenas são autorizados quando tiver sido assegurado que não afectam a integridade do sítio da lista nacional de sítios, do sítio de interesse comunitário, da ZEC ou da ZPE em causa.

10 — A realização de acção, plano ou projecto objecto de conclusões negativas na avaliação de impacto ambiental ou na análise das suas incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro competente em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a acção, plano ou projecto, objecto de conclusões negativas na avaliação de impacto ambiental ou na análise das suas incidências ambientais, afecte um tipo de *habitat* natural ou espécie prioritários de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC e de uma ZPE, apenas podem ser invocadas as seguintes razões:

- a) A saúde ou a segurança públicas;
- b) As consequências benéficas primordiais para o ambiente;
- c) Outras razões imperativas de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Comissão Europeia.

12 — Nos casos previstos nos n.ºs 10 e 11, são aprovadas medidas compensatórias necessárias à protecção da coerência global da Rede Natura 2000.

13 — As medidas compensatórias aprovadas são comunicadas à Comissão Europeia.

Artigo 11.º

[...]

1 — Para assegurar a protecção das espécies de aves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e das espécies animais constantes dos anexos B-II e B-IV, é proibido:

- a)
- b)

- c)
- d) Deteriorar ou destruir os locais ou áreas de reprodução e repouso dessas espécies.

2 —

3 —

4 — A proibição prevista na alínea a) do n.º 1 não se aplica às espécies constantes do anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

5 — A legislação especial prevista no número anterior deve garantir que a caça às espécies constantes do anexo D:

- a) Não compromete os esforços de conservação das espécies empreendidos na sua área de distribuição;
- b) Respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico;
- c) É compatível, no que respeita à população das espécies, incluindo as espécies migradoras, com os objectivos do presente diploma;
- d) Não decorre durante o período nidícola, nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência ou, quando se trate de espécies migradoras, durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação.

6 — As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos espécimes de espécies comprovadamente de cativeiro.

7 — As proibições previstas no n.º 2 não se aplicam, ainda, a:

- a) Espécies constantes do anexo A-II, quando as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo;
- b) Espécies constantes do anexo A-III, quando as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo, mediante parecer prévio favorável do ICN e após consulta à Comissão Europeia, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril;
- c) Espécies constantes do anexo D, quando aqueles actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

8 — O parecer previsto na alínea b) do número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

9 — A ausência de parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

10 — O ICN, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas devem, no âmbito das suas competências:

- a) Instituir um sistema de vigilância permanente das capturas ou abates acidentais das espécies da fauna previstas no n.º 1;
- b) Promover as investigações ou medidas de conservação subsequentes que se revelem adequadas para garantir que as capturas ou abates acidentais

não têm um impacte negativo importante nas espécies em questão.

Artigo 12.º

[...]

1 — Para assegurar a protecção das espécies vegetais constantes dos anexos B-II e B-IV, são proibidos:

- a)
- b)

2 —

3 — As proibições previstas no n.º 1 não se aplicam aos espécimes artificialmente propagados.

Artigo 13.º

[...]

Para a recolha, captura ou abate de espécimes das espécies da fauna selvagem enumerados na alínea a) do anexo B-v e no anexo D são proibidos todos os meios não selectivos, instalações ou métodos de captura ou de abate, susceptíveis de provocar localmente a extinção ou de perturbar gravemente a tranquilidade das populações das referidas espécies e, em particular:

- a)
- b)

Artigo 14.º

[...]

1 — Sempre que necessário, são fixadas as medidas adequadas para que a colheita, captura e abate no meio natural, bem como a exploração, de espécimes das espécies da flora e da fauna selvagens constantes nos anexos B-v e D sejam compatíveis com a sua manutenção num estado de conservação favorável.

2 —

3 — O Governo, por decreto-lei ou, quando aplicável, por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, fixa as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 15.º

[...]

1 — É proibido coleccionar espécimes, vivos ou mortos, das espécies previstas nos artigos 11.º e 12.º, incluindo partes ou produtos delas derivados, bem como ninhos e ovos, com excepção das espécies constantes no anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

2 — A proibição prevista no número anterior não se aplica a colecções para fins de investigação ou de ensino, bem como a espécimes comprovadamente de cativeiro.

3 —

4 —

Artigo 16.º

[...]

A introdução na natureza de espécies da flora e da fauna que não ocorram naturalmente no estado selvagem em território nacional bem como a definição das

medidas adequadas a esse fim são reguladas em diploma próprio.

Artigo 17.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, a actividade de recolha e tratamento de animais selvagens para promover a sua reprodução, criação em cativeiro ou devolução ao meio natural é regulamentada por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 18.º

[...]

1 — A actividade de anilhagem é regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — Até à entrada em vigor do diploma previsto no número anterior, a actividade de anilhagem só pode ser exercida por pessoas singulares e carece de autorização prévia do ICN.

3 — O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação pessoal do requerente;
- b) Identificação das espécies objecto de anilhagem;
- c) Identificação do local de anilhagem;
- d) Fundamentação técnica;
- e) Descrição de experiência anterior no exercício da actividade de anilhagem.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o ICN emite uma credencial que contém, para além dos elementos previstos no número anterior, a indicação do respectivo prazo de validade, o qual não pode ser superior a um ano.

5 — A autorização prevista no n.º 2 deve ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

6 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

7 — Os titulares de credenciais devem apresentá-las sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização o solicitem.

8 — No prazo de 30 dias a contar do termo do período de validade das credenciais, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório especificando o número de espécimes de cada espécie capturados e anilhados ao abrigo da credencial emitida, os locais de captura e de anilhagem, bem como os métodos utilizados.

9 — A emissão de novas credenciais depende da apresentação do relatório previsto no número anterior.

10 — Compete exclusivamente ao ICN o fornecimento das anilhas metálicas utilizadas na actividade de anilhagem, com excepção das utilizadas em espécimes de espécies de aves constantes no anexo D, quando resultantes de criação em cativeiro.

11 — A anilha metálica deve conter uma numeração individual e uma menção ao serviço competente do ICN.

Artigo 19.º

[...]

1 — É proibida a taxidermia em espécimes das espécies de aves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

e das espécies de animais inscritas nos anexos B-II, B-IV e B-V, até à entrada em vigor da respectiva regulamentação, por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — É proibida a taxidermia em espécimes das espécies constantes do anexo D, até à entrada em vigor da respectiva regulamentação, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a taxidermia para fins de investigação e educação licenciada pelo ICN, nos termos do artigo 20.º

Artigo 20.º

[...]

1 — Os actos e as actividades proibidos nos artigos 11.º, 12.º e 19.º ou a utilização dos meios proibidos nas alíneas a) e b) do artigo 13.º podem ser excepcionalmente permitidos, mediante licença do ICN, desde que não exista alternativa satisfatória, não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável, na sua área de distribuição natural, e quando o acto ou actividade vise atingir uma das seguintes finalidades:

- a)
- b) Evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, à criação de gado, à apicultura, às florestas, à pesca, à caça, à aquicultura, à criação de caça em cativeiro, aos recursos hídricos e à propriedade pública e privada;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Permitir a criação de espécimes das espécies associada às acções referidas nas alíneas e) e f), incluindo a reprodução artificial de plantas, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
- h) Permitir a taxidermia de espécimes das espécies associada às acções referidas na alínea e);
- i) Permitir, em condições estritamente controladas pelo ICN e de um modo selectivo, a captura em locais autorizados pelo ICN, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de espécimes de espécies de aves, incluídas no âmbito do presente diploma.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — Sempre que estejam em causa espécies constantes do anexo D, as competências previstas nos números anteriores, desde que previstas na legislação que regula o exercício da caça, são exercidas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas.

Artigo 21.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar compete ao ICN, às autarquias locais, às comissões de

coordenação e desenvolvimento regional, ao Instituto da Água, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, às direcções regionais de agricultura e às autoridades policiais.

2 —

Artigo 22.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 3740, aplicável a pessoas singulares, e de € 3990 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 125 a € 3740, aplicável a pessoas singulares, e de € 3990 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- c) A violação do disposto no artigo 13.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 15.º;
- e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- f) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º

3 — A negligência é punível, sendo neste caso reduzidos a metade os montantes máximos das coimas.

4 — A tentativa é igualmente punível, sendo o valor da coima especialmente atenuado.

Artigo 24.º

[...]

1 — Compete ao ICN o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

- a) Na totalidade ou parte dos sítios da lista nacional de sítios, dos sítios de interesse comunitário ou das ZEC que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior;
- b)

2 — Compete às comissões de coordenação e desenvolvimento regional o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

- a) Nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de interesse comunitário e nas ZEC, bem como nas ZPE não abrangidos pelas alíneas a) e b) do número anterior;
- b)

3 —

Artigo 25.º

[...]

1 — Sem prejuízo da aplicação da coima e das sanções acessórias, o ICN ou a comissão de coordenação e desen-

volvimento regional territorialmente competente podem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, intimar o infractor a proceder à reposição da situação anterior à infracção, fixando as acções necessárias para o efeito e o respectivo prazo de execução.

2 — Após a notificação para as acções referidas no número anterior e se a obrigação não for cumprida no prazo fixado, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente procede ou manda proceder às acções necessárias por conta do infractor.

3 —

Artigo 26.º

[...]

1 — O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da administração regional autónoma, a introduzir em diploma regional adequado.

2 — Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a aprovação das ZPE e dos sítios respectivos que integram a lista nacional de sítios.

3 — Os serviços e organismos das administrações regionais autónomas devem remeter ao Instituto da Conservação da Natureza a informação necessária à elaboração dos relatórios exigidos pelas Directivas n.ºs 92/43/CE, do Conselho, de 21 de Maio, e 79/409/CE, do Conselho, de 2 de Abril.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 15.º-A, 20.º-A e 25.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Regime transitório dos sítios da lista nacional de sítios

Aos sítios da lista nacional de sítios aprovados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e enquanto não se proceder à sua classificação como ZEC é aplicável o regime previsto no presente diploma para as ZEC.

Artigo 7.º-B

Regime das ZPE

1 — As ZPE são sujeitas às medidas de conservação necessárias, nos termos dos diplomas que procedem à sua classificação, bem como às medidas adequadas para evitar a poluição ou a deterioração dos *habitats* e as perturbações que afectam as espécies de aves do anexo I e das aves migratórias, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos da classificação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, às ZPE, designadas ou a designar, é aplicável o regime previsto no presente diploma para as ZEC.

Artigo 7.º-C

Outros *habitats*

1 — Os instrumentos das políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento devem manter e,

se possível, desenvolver os elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens, tendo em vista a melhoria da coerência ecológica da Rede Natura 2000, incluindo através de incentivos à sua gestão adequada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens os elementos que, pela sua estrutura linear e contínua, como os rios, ribeiras e respectivas margens ou os sistemas tradicionais de delimitação dos campos, ou pelo seu papel de espaço de ligação, como os lagos, lagoas ou matas, são essenciais à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens.

3 — Os *habitats* das espécies dos anexos A-I e B-IV, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no anexo A-I e que não sejam abrangidos pela classificação de ZPE, são sujeitos, sempre que possível, a medidas adequadas para evitar a poluição ou a sua deterioração, tendo em vista os objectivos de conservação das espécies visados pela respectiva classificação.

Artigo 15.º-A

Espécimes de cativeiro

Os criadores de espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies incluídas no âmbito de aplicação do presente diploma devem proceder conforme o estipulado em portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 20.º-A

Vigilância

1 — Compete ao ICN, tendo especialmente em conta os tipos de *habitat* natural e as espécies prioritárias, assegurar a monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação das espécies e dos *habitats* previstos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas com intervenção em matéria de actividade cinegética assegurar a monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação das espécies constantes no anexo D.

Artigo 25.º-A

Embargo e demolição

Sem prejuízo da coima aplicável e das sanções acessórias, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente podem:

- Determinar o embargo ou a demolição das obras que não tenham sido precedidas do parecer previsto no artigo 9.º ou que não estejam em conformidade com aquele parecer;
- Fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma.»

Artigo 3.º

Sistematização

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, passa a ser sistematizado em capítulos e secções, nos seguintes termos:

- a) É aditada a identificação de um capítulo I, sob a epígrafe «Disposições gerais», integrando os artigos 1.º a 3.º;
- b) É aditada a identificação de um capítulo II, sob a epígrafe «Protecção de *habitats* e de espécies», integrando os artigos 4.º a 20.º-A;
- c) O capítulo II é subdividido em secções, sendo criadas a secção I, sob a epígrafe «Rede Natura 2000», integrando os artigos 4.º a 6.º, a secção II, sob a epígrafe «Regime jurídico de conservação de *habitats*», integrando os artigos 7.º a 10.º, a secção III, sob a epígrafe «Regime jurídico de protecção de espécies», integrando os artigos 11.º a 20.º, e a secção IV, sob a epígrafe «Vigilância», integrando o artigo 20.º-A;
- d) É criado um capítulo III, sob a epígrafe «Fiscalização e sanções», integrando os artigos 21.º a 25.º-A;
- e) É criado um capítulo IV, sob a epígrafe «Disposições finais», integrando os artigos 26.º e 27.º

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, um anexo D, com a seguinte redacção:

«ANEXO D

Espécies cinegéticas

a) Espécies de aves cinegéticas

Anas penelope.
Anas strepera.
Anas crecca.
Anas platyrhynchos.
Anas acuta.
Anas querquedula.
Anas clypeata.
Aythya ferina.
Aythya fuligula.
Alectoris rufa.
Phasianus colchicus.
Coturnix coturnix.
Fulica atra.
Gallinula chloropus.
Lymnocryptes minimus.
Pluvialis apricaria.
Gallinago gallinago.
Scolopax rusticola.
Columba livia.
Columba palumbus.
Columba oenas.
Streptopelia turtur.
Turdus merula.
Turdus pilaris.
Turdus philomelos.
Turdus iliacus.
Turdus viscivorus.
Sturnus vulgaris.

Garrulus glandarius.
Pica pica.
Corvus corone.

b) Espécie cinegética incluída no anexo B-v

Herpestes ichneumon.»

Artigo 5.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 2.º e os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro.

Artigo 6.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *Daniel Viégas Sanches* — *José Pedro Aguiar Branco* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *António Luís Guerra Nunes Mexia* — *Luís José de Mello e Castro Guedes.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

ANEXO

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

1 — O presente diploma procede à revisão da transposição para o direito interno das seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves), alterada pelas Directivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho;
- b) Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (directiva *habitats*), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — O presente diploma visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, da protecção, gestão e controlo das espécies, bem como da regulamentação da sua exploração.

3 — Os objectivos previstos no número anterior são aplicados tendo em conta as exigências ecológicas, económicas, sociais, culturais e científicas, bem como as particularidades regionais e locais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma é aplicável:

- a) A todas as espécies de aves, incluindo as migratórias, que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados membros da União Europeia, a todas as espécies de aves constantes dos anexos A-I, A-II, A-III e D do presente diploma e que dele fazem parte integrante, bem como aos ovos, ninhos e *habitats* de todas aquelas espécies;
- b) A todos os tipos de *habitats* naturais constantes do anexo B-I do presente diploma e que dele fazem parte integrante;
- c) Às espécies constantes dos anexos B-II, B-IV e B-V do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — O presente diploma não se aplica às espécies aquícolas, com excepção das constantes nos anexos.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Conservação» o conjunto das medidas e acções necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado favorável, conforme as alíneas f) e i);
- b) «*Habitat* de uma espécie» o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;
- c) «*Habitats* naturais» as áreas terrestres ou aquáticas naturais ou seminaturais que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;
- d) «*Habitats* naturais de interesse comunitário» os *habitats* constantes do anexo B-I do presente diploma e que dele fazem parte integrante;
- e) «Tipos de *habitat* natural prioritários» os tipos de *habitat* natural ameaçados de extinção e existentes no território nacional, que se encontram assinalados com asterisco * no anexo B-I;
- f) «Estado de conservação de um *habitat* natural» a situação do *habitat* em causa em função do conjunto das influências que actuam sobre o mesmo, bem como sobre as espécies típicas que nele vivem, susceptível de afectar a longo prazo a sua distribuição natural, a sua estrutura e as suas funções, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas;

- g) «Espécies de interesse comunitário» as espécies constantes dos anexos A-I, B-II, B-IV e B-V, bem como as espécies de aves migratórias não referidas no anexo A-I;
- h) «Espécies prioritárias» as espécies indicadas a nível comunitário como tal e que se encontram assinaladas com asterisco * nos anexos A-I e B-II;
- i) «Estado de conservação de uma espécie» a situação da espécie em causa em função do conjunto das influências que, actuando sobre a mesma, pode afectar, a longo prazo, a distribuição e a importância das suas populações no território nacional;
- j) «Espécime» qualquer animal ou planta vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto derivado desse animal ou planta ou quaisquer outros produtos susceptíveis de serem identificados como partes ou produtos derivados de animais ou plantas das referidas espécies, segundo as indicações fornecidas pelo documento de acompanhamento, pela embalagem, por uma marca ou etiqueta ou por qualquer outro elemento;
- l) «Sítio» uma zona definida geograficamente, cuja superfície se encontra claramente delimitada;
- m) «Sítio de importância comunitária» um sítio que, na ou nas regiões biogeográficas atlântica, mediterrânica ou macaronésica, contribua de forma significativa para manter ou restabelecer um tipo de *habitat* natural do anexo B-I ou de uma espécie do anexo B-II num estado de conservação favorável, e possa também contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para, de forma significativa, manter a diversidade biológica na ou nas referidas regiões biogeográficas;
- n) «Zona especial de conservação» (ZEC) um sítio de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado;
- o) «Zona de protecção especial» (ZPE) uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo A-I e dos seus *habitats*, bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;
- p) «Análise de incidências ambientais» a avaliação prévia das incidências ambientais das acções, planos ou projectos, que incumbe à entidade competente para a decisão final ou à entidade competente para emitir parecer ao abrigo do presente diploma;
- q) «Animais irrecuperáveis» animais que em virtude do seu estado de debilidade física ou de habituação ao homem não possuem condições para sobreviver pelos próprios meios no seu ambiente natural;
- r) «Anilhagem» a técnica de estudo biológico das espécies e populações de aves selvagens, que

consiste na sua captura, marcação com uma anilha e posterior libertação;

- s) «Espécime comprovadamente de cativeiro» espécime animal selvagem cujos progenitores se encontrem legalmente em cativeiro, com identificação própria e insubstituível, designadamente com *microchip* ou anilha fechada, no caso das aves;
- t) «Tipos de uso agrícola e florestal» as culturas anuais de sequeiro, as culturas anuais de regadio, as culturas arbóreas/arbustivas permanentes, as florestas e os prados/pastagens.

2 — Para efeitos da alínea f) do n.º 1, o estado de conservação de um *habitat* natural será considerado favorável sempre que a sua área de distribuição natural e as superfícies que abranja sejam estáveis ou estejam em expansão, a estrutura e as funções específicas necessárias à manutenção a longo prazo existirem e forem susceptíveis de continuar a existir num futuro previsível e o estado de conservação das espécies típicas for favorável na aceção do n.º 3.

3 — Para efeitos da alínea i) do n.º 1, o estado de conservação de uma espécie será considerado favorável quando, cumulativamente, se verifique que:

- a) Essa espécie constitua e seja susceptível de constituir a longo prazo um elemento vital dos *habitats* naturais a que pertence, de acordo com os dados relativos à dinâmica das suas populações;
- b) A área de distribuição natural dessa espécie não diminuiu nem corre o perigo de diminuir num futuro previsível;
- c) Existe e continuará provavelmente a existir um *habitat* suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo.

4 — Para as espécies animais que ocupem zonas extensas, os sítios de importância comunitária, as zonas especiais de conservação e as zonas de protecção especial definidos nas alíneas m), n) e o) do n.º 1 correspondem a locais, dentro da área de distribuição natural dessas espécies, que apresentem características físicas ou biológicas essenciais para a sua vida e reprodução.

CAPÍTULO II

Protecção de *habitats* e de espécies

SECÇÃO I

Rede Natura 2000

Artigo 4.º

Âmbito da Rede Natura 2000

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica de âmbito europeu que compreende as áreas classificadas como ZEC e as áreas classificadas como ZPE.

Artigo 5.º

Classificação de ZEC

1 — A classificação de ZEC depende de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios e segundo o procedimento previsto na Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

2 — A lista nacional de sítios inclui os sítios já aprovados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de Agosto, e 76/2000, de 5 de Julho, ou, no caso das Regiões Autónomas, por resolução do respectivo Conselho do Governo Regional.

3 — A inclusão de novos sítios na lista nacional de sítios é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza (ICN) ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas, indicando os tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e as espécies do anexo B-II que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III.

4 — A alteração de limites ou a exclusão de qualquer sítio da lista nacional de sítios é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do ICN ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas.

5 — Os sítios da lista nacional de sítios reconhecidos como sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes das Regiões Autónomas, são publicitados através de portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Os sítios de importância comunitária previstos no número anterior são classificados, no prazo de seis anos a contar da data do seu reconhecimento, como ZEC, mediante decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Classificação de ZPE

1 — A classificação de ZPE reveste a forma de decreto regulamentar e abrange as áreas que contêm os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a protecção das espécies de aves constantes no anexo A-I, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no referido anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular.

2 — A classificação de ZPE deve ter em conta as tendências e as variações dos níveis populacionais de:

- a) Espécies ameaçadas de extinção;
- b) Espécies vulneráveis a certas modificações dos seus *habitats*;
- c) Espécies consideradas raras porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita;
- d) Espécies que necessitem de particular atenção devido à especificidade do seu *habitat*.

SECÇÃO II

Regime jurídico de conservação de *habitats*

Artigo 7.º

Regime das ZEC

1 — As ZEC são sujeitas a medidas de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de *habitats* naturais constantes do anexo B-I e das espécies constantes do anexo B-II presentes nos sítios.

2 — Para evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as ZEC foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente

diploma, devem ser aprovadas as medidas adequadas, nomeadamente em matéria de:

- a) Ordenamento do território, nos termos do artigo 8.º;
- b) Gestão, nos termos do artigo 9.º;
- c) Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º;
- d) Vigilância, nos termos do artigo 20.º-A;
- e) Fiscalização, nos termos do artigo 21.º e demais legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser definidas medidas complementares de conservação através da aprovação de:

- a) Planos de gestão que contemplem medidas e acções de conservação adequadas, por portaria conjunta do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e dos ministros com tutela sobre os sectores com interesses relevantes na ZEC visada, precedidos de consulta pública que segue os trâmites previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território;
- b) Outras medidas regulamentares, administrativas ou contratuais que cumpram os objectivos de conservação visados pelo presente diploma.

Artigo 7.º-A

Regime transitório dos sítios da lista nacional de sítios

Aos sítios da lista nacional de sítios aprovados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e enquanto não se proceder à sua classificação como ZEC é aplicável o regime previsto no presente diploma para as ZEC.

Artigo 7.º-B

Regime das ZPE

1 — As ZPE são sujeitas às medidas de conservação necessárias, nos termos dos diplomas que procedem à sua classificação, bem como às medidas adequadas para evitar a poluição ou a deterioração dos *habitats* e as perturbações que afectam as aves, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos da classificação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, às ZPE, designadas ou a designar, é aplicável o regime previsto no presente diploma para as ZEC.

Artigo 7.º-C

Outros habitats

1 — Os instrumentos das políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento devem manter e, se possível, desenvolver os elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens, tendo em vista a melhoria da coerência ecológica da Rede Natura 2000, incluindo através de incentivos à sua gestão adequada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens os elementos que, pela sua estrutura linear e contínua, como os rios, ribeiras e respectivas margens ou os sistemas tradicionais

de delimitação dos campos, ou pelo seu papel de espaço de ligação, como os lagos, lagoas ou matas, são essenciais à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens.

3 — Os *habitats* das espécies dos anexos A-I e B-IV, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no anexo A-I e que não sejam abrangidos pela classificação de ZPE, são sujeitos, sempre que possível, a medidas adequadas para evitar a poluição ou a sua deterioração, tendo em vista os objectivos de conservação das espécies visados pela respectiva classificação.

Artigo 8.º

Ordenamento do território

1 — Os instrumentos de gestão territorial aplicáveis nas ZEC e nas ZPE devem garantir a conservação dos *habitats* e das populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas.

2 — Quando a totalidade ou parte das ZEC e ZPE se localizem dentro dos limites de áreas protegidas, classificadas nos termos da lei, o objectivo previsto no número anterior é assegurado através de planos especiais de ordenamento das áreas protegidas.

3 — Na primeira revisão ou alteração dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis deve:

- a) Avaliar-se a execução dos objectivos previstos no n.º 1, especificando-se no respectivo relatório o fundamento das previsões, restrições e determinações aprovadas, por referência a tais objectivos;
- b) Adaptar-se o instrumento de gestão territorial às medidas de conservação definidas através dos mecanismos previstos no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 7.º-B ou previstas no plano sectorial.

4 — A execução da Rede Natura 2000 é objecto de um plano sectorial, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001, de 6 de Junho, tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas e estabelecendo orientações para:

- a) A gestão territorial nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de importância comunitária, nas ZEC e nas ZPE;
- b) As medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e *habitats*.

5 — O plano sectorial deve ser revisto sempre que se verifique alteração dos limites das áreas de sua incidência, tendo em vista a execução de medidas de gestão para as novas áreas.

6 — As formas de adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território existentes são definidas no plano sectorial previsto no n.º 4, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

7 — A adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território existentes, em conformidade com o disposto no número anterior, deve ocorrer no prazo de seis anos após a aprovação do plano sectorial.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, as entidades da Administração Pública com intervenção

nas ZEC devem, no exercício das suas competências, evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente diploma.

2 — Até à revisão ou alteração dos planos especiais de ordenamento do território aplicáveis e, nas áreas não abrangidas por aqueles planos, sempre que os relatórios dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis não contenham a fundamentação referida na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, dependem de parecer favorável do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- d) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- e) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- h) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- i) A prática de actividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- l) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

3 — O parecer previsto no número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

4 — O prazo referido no número anterior suspende-se, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º, desde a data da proposta do procedimento da avaliação de impacte ambiental até à decisão sobre a realização desse procedimento.

5 — A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 3 equivale à emissão de parecer favorável.

6 — Cabe recurso dos pareceres desfavoráveis para o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

7 — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho, pode determinar que a com-

petência para a emissão do parecer previsto no n.º 2 é exercida pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, em função da área geográfica ou da tipologia do projecto.

Artigo 10.º

Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais

1 — As acções, planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC ou de uma ZPE e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos, devem ser objecto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona.

2 — A avaliação de incidências ambientais segue a forma do procedimento de avaliação de impacte ambiental quando:

- a) O referido procedimento seja aplicável nos termos da legislação em vigor;
- b) Para assegurar a efectiva execução dos objectivos visados pelo número anterior, o referido procedimento seja aplicável nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, nos casos não abrangidos pelo número anterior, a entidade competente para decidir das acções, planos ou projectos deve promover, previamente à respectiva aprovação ou licenciamento, a realização de uma análise de incidências ambientais.

4 — Após a publicação do plano sectorial previsto no n.º 4 do artigo 8.º, as decisões de sujeição a avaliação de impacte ambiental devem cumprir os critérios aí definidos.

5 — Quando haja lugar a parecer do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, a análise de incidências ambientais prevista no n.º 3 é efectuada no referido parecer.

6 — A análise de incidências ambientais abrange:

- a) A descrição da acção, plano ou projecto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outras acções, planos ou projectos;
- b) A caracterização da situação de referência;
- c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna;
- d) O exame de soluções alternativas;
- e) Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados.

7 — A análise de incidências ambientais deve constar da fundamentação da decisão sobre as acções, planos ou projectos previstos no n.º 1, sendo precedida, sempre que necessário, de consulta pública.

8 — Para efeitos da análise de incidências ambientais prevista nos números anteriores, as entidades administrativas competentes podem solicitar os elementos ou informações adequados.

9 — As acções, planos ou projectos previstos no n.º 1 apenas são autorizados quando tiver sido assegurado

que não afectam a integridade do sítio da lista nacional de sítios, do sítio de interesse comunitário, da ZEC ou da ZPE em causa.

10 — A realização de acção, plano ou projecto objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro competente em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a acção, plano ou projecto objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais afecte um tipo de *habitat* natural ou espécie prioritários de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC e de uma ZPE, apenas podem ser invocadas as seguintes razões:

- a) A saúde ou a segurança públicas;
- b) As consequências benéficas primordiais para o ambiente;
- c) Outras razões imperativas de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Comissão Europeia.

12 — Nos casos previstos nos n.ºs 10 e 11, são aprovadas medidas compensatórias necessárias à protecção da coerência global da Rede Natura 2000.

13 — As medidas compensatórias aprovadas são comunicadas à Comissão Europeia.

SECÇÃO III

Regime jurídico de protecção de espécies

Artigo 11.º

Espécies animais

1 — Para assegurar a protecção das espécies de aves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e das espécies animais constantes dos anexos B-II e B-IV, é proibido:

- a) Capturar, abater ou deter os espécimes respectivos, qualquer que seja o método utilizado;
- b) Perturbar esses espécimes, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos do presente diploma;
- c) Destruir, danificar, recolher ou deter os seus ninhos e ovos, mesmo vazios;
- d) Deteriorar ou destruir os locais ou áreas de reprodução e repouso dessas espécies.

2 — Relativamente às espécies referidas no n.º 1, são ainda proibidos a exposição com fins comerciais, a venda, a oferta, a troca, a detenção, o transporte para fins de venda ou de troca e ainda a compra de espécimes retirados do meio natural, vivos ou mortos, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos, com excepção dos espécimes obtidos legalmente antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 224/93, de 18 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

3 — As proibições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 aplicam-se a todas as fases da vida dos animais abrangidos pelo presente artigo.

4 — A proibição prevista na alínea a) do n.º 1 não se aplica às espécies constantes do anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

5 — A legislação especial prevista no número anterior deve garantir que a caça às espécies constantes do anexo D:

- a) Não compromete os esforços de conservação destas espécies empreendidos na sua área de distribuição;
- b) Respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico;
- c) É compatível, no que respeita à população das espécies, incluindo as espécies migradoras, com os objectivos do presente diploma;
- d) Não decorre durante o período nidícola, nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência ou, quando se trate de espécies migradoras, durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação.

6 — As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos espécimes comprovadamente de cativeiro.

7 — As proibições previstas no n.º 2 não se aplicam, ainda, a:

- a) Espécies constantes do anexo A-II, quando as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo;
- b) Espécies constantes do anexo A-III, quando as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo, mediante parecer prévio favorável do ICN e após consulta à Comissão Europeia, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril;
- c) Espécies constantes do anexo D, quando aqueles actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

8 — O parecer previsto na alínea b) do número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

9 — A ausência de parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

10 — O ICN, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas devem, no âmbito das suas competências:

- a) Instituir um sistema de vigilância permanente das capturas ou abates acidentais das espécies da fauna previstas no n.º 1;
- b) Promover as investigações ou medidas de conservação subsequentes que se revelem adequadas para garantir que as capturas ou abates acidentais não têm um impacte negativo importante nas espécies em questão.

Artigo 12.º**Espécies vegetais**

1 — Para assegurar a protecção das espécies vegetais constantes dos anexos B-II e B-IV, são proibidos:

- a) A colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição das plantas ou partes de plantas no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;
- b) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para fins de venda ou de troca de espécimes das referidas espécies, colhidos no meio natural, com excepção dos espécimes legalmente colhidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

2 — As proibições referidas no número anterior aplicam-se a todas as fases do ciclo biológico das plantas abrangidas pelo presente artigo.

3 — As proibições previstas no n.º 1 não se aplicam aos espécimes artificialmente propagados.

Artigo 13.º**Meios e formas de captura ou abate proibidos**

Para a recolha, captura ou abate de espécimes das espécies da fauna selvagem enumerados na alínea a) do anexo B-v e no anexo D, são proibidos todos os meios não selectivos, instalações ou métodos de captura ou de abate, susceptíveis de provocar localmente a extinção ou de perturbar gravemente a tranquilidade das populações das referidas espécies e, em particular:

- a) A utilização dos meios de captura ou de abate não selectivos enumerados na alínea a) do anexo C;
- b) Qualquer forma de captura ou de abate a partir dos meios de transporte referidos na alínea b) do anexo C.

Artigo 14.º**Medidas para a colheita, captura e abate**

1 — Sempre que necessário, são fixadas as medidas adequadas para que a colheita, captura e abate no meio natural, bem como a exploração, de espécimes das espécies da flora e da fauna selvagens constantes nos anexos B-v e D sejam compatíveis com a sua manutenção num estado de conservação favorável.

2 — As medidas referidas no n.º 1 podem compreender, nomeadamente:

- a) As restrições relativas ao acesso a determinadas áreas;
- b) A proibição temporária de captura e abate ou a interdição de locais de captura, abate e colheita de espécimes no meio natural e de exploração de certas populações;
- c) A regulamentação dos períodos ou dos modos de colheita, captura e abate;
- d) A aplicação na colheita ou captura e abate de regras haliêuticas ou cinegéticas que respeitem a sua conservação;
- e) A criação de um sistema de autorizações da colheita, captura e abate ou de quotas;
- f) A regulamentação da compra, venda, colocação no mercado, detenção ou transporte com vista à venda de espécimes;

- g) A criação de espécimes de espécies animais em cativeiro, bem como a propagação artificial de espécies vegetais, em condições estritamente controladas, com vista à redução da sua colheita no meio natural;

- h) A avaliação do efeito das medidas adoptadas.

3 — O Governo, por decreto-lei ou, quando aplicável, por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, fixa as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 15.º**Colecções**

1 — É proibido coleccionar espécimes, vivos ou mortos, das espécies previstas nos artigos 11.º e 12.º, incluindo partes ou produtos delas derivados, bem como ninhos e ovos, com excepção das espécies constantes no anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

2 — A proibição prevista no número anterior não se aplica a colecções para fins de investigação ou de ensino, bem como a espécimes comprovadamente de cativeiro.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, os interessados devem comprovar junto do ICN a finalidade das respectivas colecções de acordo com os procedimentos previstos no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

4 — Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2 e 3, as entidades singulares ou colectivas já possuidoras de colecções ficam obrigadas a dar conhecimento ao ICN das características essenciais identificadoras dessas colecções, no prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º-A**Espécimes de cativeiro**

Os criadores de espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies incluídas no âmbito de aplicação do presente diploma devem proceder conforme o estipulado em portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 16.º**Introdução de espécies não indígenas**

A introdução na natureza de espécies da flora e da fauna que não ocorram naturalmente no estado selvagem em território nacional bem como a definição das medidas adequadas a esse fim são reguladas em diploma próprio.

Artigo 17.º**Recolha e tratamento de animais selvagens e detenção de animais irrecuperáveis**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, a actividade de recolha e tratamento de animais selvagens para promover a sua reprodução, criação em cativeiro ou devolução ao meio natural é regulamentada por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 18.º

Anilhagem

1 — A actividade de anilhagem é regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — Até à entrada em vigor do diploma previsto no número anterior, a actividade de anilhagem só pode ser exercida por pessoas singulares e carece de autorização prévia do ICN.

3 — O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação pessoal do requerente;
- b) Identificação das espécies objecto de anilhagem;
- c) Identificação do local de anilhagem;
- d) Fundamentação técnica;
- e) Descrição de experiência anterior no exercício da actividade de anilhagem.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o ICN emite uma credencial que contém, para além dos elementos previstos no número anterior, a indicação do respectivo prazo de validade, o qual não pode ser superior a um ano.

5 — A autorização prevista no n.º 2 deve ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

6 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

7 — Os titulares de credenciais devem apresentá-las sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização o solicitarem.

8 — No prazo de 30 dias a contar do termo do período de validade das credenciais, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório especificando o número de espécimes de cada espécie capturados e anilhados ao abrigo da credencial emitida, os locais de captura e de anilhagem, bem como os métodos utilizados.

9 — A emissão de novas credenciais depende da apresentação do relatório previsto no número anterior.

10 — Compete exclusivamente ao ICN o fornecimento das anilhas metálicas utilizadas na actividade de anilhagem, com excepção das utilizadas em espécimes de espécies de aves constantes no anexo D, quando resultantes de criação em cativeiro.

11 — A anilha metálica deve conter uma numeração individual e uma menção ao serviço competente do ICN.

Artigo 19.º

Taxidermia

1 — É proibida a taxidermia em espécimes das espécies de aves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e das espécies de animais inscritas nos anexos B-II, B-IV e B-V, até à entrada em vigor da respectiva regulamentação, por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — É proibida a taxidermia em espécimes das espécies constantes do anexo D, até à entrada em vigor da respectiva regulamentação, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a taxidermia para fins de investigação e educação licenciada pelo ICN, nos termos do artigo 20.º

Artigo 20.º

Regime excepcional

1 — Os actos e as actividades proibidos nos artigos 11.º, 12.º e 19.º ou a utilização dos meios proibidos nas alíneas a) e b) do artigo 13.º podem ser excepcionalmente permitidos, mediante licença do ICN, desde que não exista alternativa satisfatória, não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável, na sua área de distribuição natural, e quando o acto ou actividade vise atingir uma das seguintes finalidades:

- a) Proteger a flora e a fauna selvagens e conservar os *habitats* naturais;
- b) Evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, à criação de gado, à apicultura, às florestas, à pesca, à caça, à aquicultura, à criação de caça em cativeiro, aos recursos hídricos e à propriedade pública e privada;
- c) Garantir a saúde e a segurança públicas, a segurança aeronáutica ou outros interesses públicos prioritários, designadamente de carácter social ou económico;
- d) Obter consequências benéficas de importância primordial para o ambiente;
- e) Permitir a investigação e a educação;
- f) Permitir o repovoamento e a reintrodução de espécies;
- g) Permitir a criação de espécimes das espécies associada às acções referidas nas alíneas e) e f), incluindo a reprodução artificial de plantas, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
- h) Permitir a taxidermia de espécimes das espécies associada às acções referidas na alínea e);
- i) Permitir, em condições estritamente controladas pelo ICN e de um modo selectivo, a captura em locais autorizados pelo ICN, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de espécimes de espécies de aves, incluídas no âmbito do presente diploma.

2 — Do alvará da licença a emitir nos termos do número anterior deve constar:

- a) A sua finalidade e propósitos;
- b) A referência à espécie ou espécies em causa;
- c) A indicação do período de duração da licença, o qual não pode ser superior a um ano;
- d) As freguesias e concelhos abrangidos pela autorização;
- e) O número de espécimes de cada espécie em causa, sempre que tal indicação seja possível;
- f) Os métodos e meios de equipamento que se podem utilizar;
- g) Outras indicações ou limites que se julguem necessários.

3 — Os requerimentos para a obtenção da licença prevista no n.º 1 são instruídos com os elementos tendentes à demonstração das condições aí referidas.

4 — A autorização para a prática dos actos e actividades a que se refere o n.º 1 deverá ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

5 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

6 — Os titulares das licenças devem exhibir o respectivo alvará sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização assim o solicitem.

7 — Findo o período de duração das licenças, e no prazo de 30 dias a contar do seu termo, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório onde constem os contingentes de espécimes de cada espécie efectivamente capturados ou abatidos, bem como o número de ninhos ou ovos removidos ao abrigo da licença emitida, os locais de captura ou abate e os métodos utilizados.

8 — A concessão de novas licenças fica dependente da apresentação do relatório referido no número anterior.

9 — Sempre que estejam em causa espécies constantes do anexo D, as competências previstas nos números anteriores, desde que previstas na legislação que regula o exercício da caça, são exercidas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas.

SECÇÃO IV

Vigilância

Artigo 20.º-A

Vigilância

1 — Compete ao ICN, tendo especialmente em conta os tipos de *habitat* natural e as espécies prioritárias, assegurar a monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação das espécies e *habitats* referidos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas com intervenção em matéria de actividade cinegética assegurar a monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação das espécies constantes no anexo D.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar compete ao ICN, às autarquias locais, às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, ao Instituto da Água, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, às direcções regionais de agricultura e às autoridades policiais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas e portuárias.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 3740, aplicável a pessoas singulares, e de € 3990 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 125 a € 3740, aplicável a pessoas singulares, e de € 3990 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- c) A violação do disposto no artigo 13.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 15.º;
- e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- f) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º

3 — A negligência é punível, sendo neste caso reduzidos a metade os montantes máximos das coimas.

4 — A tentativa é igualmente punível, sendo o valor da coima especialmente atenuado.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 22.º podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção assim o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A perda dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A interdição do exercício de actividade;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- f) O encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) A suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 24.º

Processo de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — Compete ao ICN o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

- a) Na totalidade ou parte dos sítios da lista nacional de sítios, dos sítios de interesse comunitário ou das ZEC que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior;
- b) Na totalidade ou na parte das ZPE criadas ao abrigo do presente diploma ou de legislação anterior que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior.

2 — Compete às comissões de coordenação e desenvolvimento regional o processamento das contra-orde-

nações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

- a) Nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de interesse comunitário e nas ZEC, bem como nas ZPE não abrangidos pelas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) No remanescente do território nacional.

3 — A receita das coimas previstas no artigo 22.º será assim distribuída:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade autuante;
- c) 20 % para a entidade que processa a contra-ordenação.

Artigo 25.º

Reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo da aplicação da coima e das sanções acessórias, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente podem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, intimar o infractor a proceder à reposição da situação anterior à infracção, fixando as acções necessárias para o efeito e o respectivo prazo de execução.

2 — Após a notificação para as acções referidas no número anterior e se a obrigação não for cumprida no prazo fixado, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente procede ou manda proceder às acções necessárias por conta do infractor.

3 — As despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas nos termos do processo de execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.

Artigo 25.º-A

Embargo e demolição

Sem prejuízo da coima aplicável e das sanções acessórias, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, podem:

- a) Determinar o embargo ou a demolição das obras que não tenham sido precedidas do parecer previsto no artigo 9.º ou que não estejam em conformidade com aquele parecer;
- b) Fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Regiões Autónomas

1 — O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da administração

regional autónoma, a introduzir em diploma regional adequado.

2 — Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a aprovação das ZPE e dos sítios respectivos que integram a lista nacional de sítios.

3 — Os serviços e organismos das administrações regionais autónomas devem remeter ao ICN a informação necessária à elaboração dos relatórios exigidos pelas Directivas n.ºs 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, e 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril.

Artigo 27.º

Revogações

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 226/97, de 27 de Agosto.

ANEXO A-I

Espécies de aves de interesse comunitário cuja conservação requer a designação de zonas de protecção especial

Um asterisco * colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária.

Gavia stellata — mobilha-pequena.

Gavia arctica — mobilha-ártica.

Gavia immer — mobilha-grande.

Podiceps auritus — mergulhão-de-pescoço-castanho.

* *Pterodroma feae* — freira-do-bugio.

* *Pterodroma madeira* — freira-da-madeira.

Bulweria bulwerii — pardela-de-bulwer.

Calonectris diomedea — pardela-de-bico-amarelo.

* *Puffinus puffinus mauretanicus* — pardela-sombria-das-baleares.

Puffinus assimilis — pardela-pequena.

Pelagodroma marina — painho-de-ventre-branco.

Hydrobates pelagicus — painho-de-cauda-quadrada.

Oceanodroma leucorhoa — painho-de-cauda-forçada.

Oceanodroma castro — painho-da-madeira.

* *Phalacrocorax aristotelis desmarestii* — corvo-marinho-de-crista (mediterrânico).

* *Phalacrocorax pygmeus* — corvo-marinho-pigmeu.

Pelecanus onocrotalus — pelicano-vulgar.

* *Pelecanus crispus* — pelicano-crespo.

* *Botaurus stellaris* — abetouro-comum.

Ixobrychus minutus — garça-pequena.

Nycticorax nycticorax — goraz.

Ardeola ralloides — papa-ratos.

Egretta garzetta — garça-branca.

Egretta alba — garça-branca-grande.

Ardea purpurea — garça-vermelha.

Ciconia nigra — cegonha-preta.

Ciconia ciconia — cegonha-branca.

Plegadis falcinellus — maçarico-preto.

Platalea leucorodia — colhereiro.

Phoenicopterus ruber — flamingo.

Cygnus bewickii (*Cygnus columbanus bewickii*) — cisne-pequeno.

Cygnus cygnus — cisne-bravo.

* *Anser albifrons flavirostris* — ganso-da-gronelândia.

Anser erythropus — ganso-pequeno-de-testa-branca.

Branta leucopsis — ganso-de-faces-brancas.

* *Branta ruficollis* — ganso-de-pescoço-ruivo.

Tadorna ferruginea — pato-ferrugíneo.

* *Marmaronetta angustirostris* — pardilheira.

* *Aythya nyroca* — zarro-castanho.

- Mergus albellus* — merganso-pequeno.
 * *Oxyura leucocephala* — pato-de-rabo-alçado.
Pernis apivorus — falcão-abelheiro.
Elanus caeruleus — peneireiro-cinzento.
Milvus migrans — milhafre-preto.
Milvus milvus — milhano.
Haliaeetus albicilla — águia-rabalva.
 * *Gypaetus barbatus* — quebra-osso.
Neophron percnopterus — abutre-do-egipto.
Gyps fulvus — grifo.
 * *Aegypius monachus* — abutre-preto.
Circus gallicus — águia-cobreira.
Circus aeruginosus — tartaranhão-ruivo-dos-pauis.
Circus cyaneus — tartaranhão-azulado.
Circus macrourus — tartaranhão-de-peito-branco.
Circus pygargus — tartaranhão-caçador.
 * *Accipiter gentilis arrigonii* — açor (subespécie da Córsega e Sardenha).
 * *Accipiter nisus granti* — fura-bardos.
Accipiter brevipes — gavião-grego.
Buteo rufinus — búteo-mouro.
 * *Aquila pomarina* — águia-pomarina.
 * *Aquila clanga* — águia-gritadeira.
 * *Aquila heliaca* — águia-imperial.
 * *Aquila adalberti* — águia-imperial-ibérica.
Aquila chrysaetos — águia-real.
Hieraaetus pennatus — águia-calçada.
 * *Hieraaetus fasciatus* — águia-de-bonelli.
Pandion haliaetus — águia-pesqueira.
 * *Falco naumanni* — peneireiro-das-torres.
Falco columbarius — esmerilhão.
 * *Falco eleonora* — falcão-da-rainha.
 * *Falco biarmicus* — borni.
 * *Falco rusticolus* — falcão-gerifalte.
Falco peregrinus — falcão-peregrino.
Bonasa bonasia — galinha-do-mato.
Lagopus mutus pyrenaicus — lagópode-branco (subespécie pirenaica).
Lagopus mutus helveticus — lagópode-branco (subespécie alpina).
Tetrao tetrix tetrix — galo-lira (subespécie continental).
Tetrao urogallus — tetraz.
Alectoris graeca saxatilis — perdiz-grega (subespécie alpina).
 * *Alectoris graeca whiteri* — perdiz-grega (subespécie italiana).
Alectoris barbara — perdiz-moura.
 * *Perdix perdix italica* — perdiz-cinzenta (subespécie italiana).
Perdix perdix hispaniensis — perdiz-cinzenta (subespécie ibérica).
Turnix sylvatica — toirão.
Porzana porzana — franga-d'água-grande.
Porzana parva — franga-d'água-bastarda.
Porzana pusilla — franga-d'água-pequena.
 * *Crex crex* — codornizão.
 * *Porphyrio porphyrio* — caimão.
 * *Fulica cristata* — galeirão-de-crista.
Grus grus — grou.
 * *Tetrax tetrax* — sisão.
 * *Chlamydotis undulata* — abetarda-moura.
 * *Otis tarda* — abetarda.
Himantopus himantopus — perna-longa.
Recurvirostra avosetta — alfaiate.
Burhinus oedemus — alcaravão.
 * *Cursorius cursor* — corredor.
Glareola pratincola — perdiz-do-mar.
Eudromias morinellus — tarambola-carambola.
Pluvialis apricaria — tarambola-dourada.
Hoplopterus spinosus — abibe-esporado.
Philomachus pugnax — combatente.
Gallinago media — narceja-real.
Limosa lapponica — fuselo.
 * *Numenius tenuirostris* — maçarico-de-bico-fino.
Tringa glareola — maçarico-bastardo.
Xenus cinereus — maçarico-sovela.
Phalaropus lobatus — falaropo-de-bico-fino.
Larus melanocephalus — gaivota-do-mediterrâneo.
Larus genei — gaivota-de-bico-fino.
 * *Larus audouinii* — gaivota-de-audouin.
Gelochelidon nilotica — gaivina-de-bico-preto.
Sterna caspia — gaivina-de-bico-vermelho.
Sterna sandvicensis — garajau-comum.
 * *Sterna dougallii* — andorinha-do-mar-rosada.
Sterna hirundo — andorinha-do-mar-comum.
Sterna paradisaea — andorinha-do-mar-ártica.
Sterna albifrons — andorinha-do-mar-anã.
Chlidonias hybridus — gaivina-dos-pauis.
Chlidonias niger — gaivina-preta.
Uria aalge ibericus — airo (subespécie ibérica).
Pterocles orientalis — cortiçol-de-barriga-preta.
Pterocles alchata — cortiçol-de-barriga-branca.
 * *Columba palumbus azorica* — pombo-torcaz-dos-açores.
 * *Columba torcaz* — pombo-torcaz-da-madeira.
 * *Columba bollii* — pombo-torcaz-de-bolle.
 * *Columba junoninae* — pombo-de-rabo-branco.
Bubo bubo — bufo-real.
Nyctea scandiaca — bufo-branco.
Surnia ulula — coruja-gavião.
Glaucidium passerinum — mocho-pigmeu.
Strix uralensis — coruja-uralense.
Strix nebulosa — coruja-lapónica.
Asio flammeus — coruja-do-nabal.
Aegolius funereus — mocho-de-tengmalm.
Caprimulgus europaeus — noitibó.
Apus caffer — andorinhão-cafre.
Alcedo atthis — guarda-rios.
Coracias garrulus — rolieiro.
Picus canus — peto-de-cabeça-cinzenta.
Dryocopus martius — peto-preto.
 * *Dendrocopus major canariensis* — pica-pau-de-tene-rife.
 * *Dendrocopus major thanneri* — pica-pau-de-gran cana-ria.
Dendrocopus syriacus — pica-pau-sírio.
Dendrocopus medius — pica-pau-mediano.
Dendrocopus leucotos — pica-pau-de-dorso-branco.
Picoides tridactylus — pica-pau-tridactilo.
Chersophilus duponti — calhandra-de-dupont.
Melanocorypha calandra — calhandra.
Calandrella brachydactyla — calhandrinha.
Galerida theklae — cotovia-do-monte.
Lullula arborea — cotovia-pequena.
Anthus campestris — petinha-dos-campos.
Troglodytes troglodytes fridanensis — carriça (subespécie Fair Isle).
Luscinia svecica — pisco-de-peito-azul.
Saxicola dacotiae — cartaxo-das-canárias.
Oenanthe leucura — chasco-preto.
Acrocephalus melanopogon — felosa-real.
 * *Acrocephalus paludicola* — felosa-aquática.
Hippolais olivetorum — felosa-das-oliveiras.
Sylvia sarda — toutinegra-sarda.
Sylvia undata — felosa-do-mato.

Sylvia rueppelli — toutinegra-de-ruppell.
Sylvia nisoria — toutinegra-gavião.
Ficedula parva — papa-moscas-pequeno.
Ficedula semitorquata — papa-moscas-de-meio-colar.
Ficedula albicollis — papa-moscas-de-colar.
Sitta krueperi — trepadeira-de-kruper.
Sitta whiteheadi — trepadeira-corsa.
Lanius collurio — picanço-de-dorso-vermelho.
Lanius minor — picanço-pequeno.
Pyrhacorax pyrrhacorax — gralha-de-bico-vermelho.
Fringilla coelebs ombriosa — tentilhão-de-hierro.
 * *Fringilla teydea* — tentilhão-azul.
 * *Loxia scotica* — cruza-bico-escocês.
Bucanetes githagineus — pintarroxo-trombeteiro.
 * *Pyrhula murina* — priolo.
Emberiza cineracea — escrevedeira-de-cabeça-amarela.
Emberiza hortulana — sombria.
Emberiza caesia — escrevedeira-cinzenta.

ANEXO A-II

Espécies de aves cujo comércio é permitido nas condições previstas na alínea a) do n.º 7 do artigo 11.º

Lagopus lagopus scoticus (e *hibernicus*) — lagópode-escocês.
Alectoris barbara — perdiz-moura.
Perdix perdix — perdiz-cinzenta.

ANEXO A-III

Espécies de aves cujo comércio pode ser objecto de limitações conforme definido na alínea b) do n.º 7 do artigo 11.º

Anser albifrons albifrons — ganso-grande-de-testa-branco (variedade continental).
Anser anser — ganso-comum-occidental.
Aythya marila — zarro-bastardo.
Somateria mollissima — eider-edredão.
Melanitta nigra — pato-negro.
Lagopus mutus — lagópode-branco.
Tetrao terix britannicus — galo-lira (variedade britânica).
Tetrao urogallus — tetraz.

ANEXO B-I

Tipos de habitats naturais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de ZEC

Interpretação

As orientações para a interpretação dos tipos de *habitat* constam do *Manual de Interpretação dos Habitats da União Europeia*, tal como foi aprovado pelo comité estabelecido nos termos do artigo 20.º (Comité Habitats) e publicado pela Comissão Europeia.

O código apresentado corresponde ao código Natura 2000.

O símbolo * indica os tipos de *habitat* prioritários.

1 Habitats costeiros e vegetação halófila

11 Águas marinhas e meios sob influência das marés

- 1110 Bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda.
 1120 * Bancos de posidónias (*Posidonium oceanicae*).
 1130 Estuários.
 1140 Lodaçais e areais a descoberto na maré baixa.
 1150 * Lagunas costeiras.
 1160 Enseadas e baías pouco profundas.
 1170 Recifes.
 1180 Estruturas submarinas originadas por emissões gasosas.

12 Falésias marítimas e praias de calhaus rolados

- 1210 Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré.
 1220 Vegetação perene das praias de calhaus rolados.
 1230 Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas.
 1240 Falésias com vegetação das costas mediterrânicas com *Limonium* spp. endémicas.
 1150 Falésias com flora endémica das costas macaronésias.

13 Sapais e prados salgados atlânticos e continentais

- 1310 Vegetação pioneira de *Salicornia* e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas.
 1320 Prados de *Spartina* (*Spartinion maritimae*).
 1330 Prados salgados atlânticos (*Glauco-Puccinellietalia maritimae*).
 1340 * Prados salgados interiores.

14 Sapais e prados salgados mediterrânicos e termoatlânticos

- 1410 Prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*).
 1420 Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (*Sarcocornetea fruticosi*).
 1430 Matos halonitrófilos (*Pegano-Salsolietea*).

15 Estepes interiores halófilas e gipsófilas

- 1510 * Estepes salgadas mediterrânicas (*Limonieta*).
 1520 * Vegetação gipsófila ibérica (*Gypsophiletalia*).
 1530 * Estepes salgadas e sapais panónicos.

16 Arquipélagos, costas e superfícies emergentes do mar Báltico boreal

- 1610 Ilhas «esker» do Báltico com vegetação das praias de areia, de rocha ou de calhaus rolados e vegetação sublitoral.
 1620 Ilhéus e pequenas ilhas do Báltico boreal.
 1630 * Prados costeiros do Báltico boreal.
 1640 Praias de areia com vegetação vivaz do Báltico boreal.
 1650 Enseadas estreitas do Báltico boreal.

2 Dunas marítimas e interiores

21 Dunas marítimas das costas atlânticas, do mar do Norte e do Báltico

- 2110 Dunas móveis embrionárias.
 2120 Dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila arenaria* («dunas brancas»);
 2130 * Dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas»);
 2140 * Dunas fixas descalcificadas com *Empetrum nigrum*.
 2150 * Dunas fixas descalcificadas atlânticas (*Calhuno-Ulicetea*).
 2160 Dunas com *Hippophaë rhamnoides*.
 2170 Dunas com *Salix repens* ssp. *argentea* (*Salicion arenariae*).
 2180 Dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal.
 2190 Depressões húmidas intradunares.
 21A0 *Machairs* (* na Irlanda).

22 Dunas marítimas das costas mediterrânicas

- 2210 Dunas fixas do litoral da *Crucianellion maritimae*.
 2220 Dunas com *Euphorbia terracina*.

- 2230 Dunas com prados da *Malcolmietalia*.
 2240 Dunas com prados da *Brachypodietalia* e espécies anuais.
 2250 * Dunas litorais com *Juniperus* spp.
 2260 Dunas com vegetação esclerófila da *Cisto-Lavenduletalia*.
 2270 * Dunas com florestas de *Pinus pinea* e ou *Pinus pinaster*.

23 Dunas interiores, antigas e descalcificadas

- 2310 Charnecas psamófilas secas de *Calluna* e *Genista*.
 2320 Charnecas psamófilas secas de *Calluna* e *Empetrum nigrum*.
 2330 Dunas interiores com prados abertos de *Corynephorus* e *Agrostis*.
 2340 * Dunas interiores panónicas.

3 Habitats de água doce

31 Águas paradas

- 3110 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas (*Littorelletalia uniflorae*).
 3120 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas em solos geralmente arenosos do oeste mediterrânico com *Isoetes* spp.
 3130 Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da *Littorelletea uniflorae* e ou da *Isoeto-Nanojuncetea*.
 3140 Águas oligomesotróficas calcárias com vegetação bëntica de *Chara* spp.
 3150 Lagos eutróficos naturais com vegetação da *Mag-nopotamion* ou da *Hydrocharition*.
 3160 Lagos e charcos distróficos naturais.
 3170 * Charcos temporários mediterrânicos.
 3180 * *Turloughs*.

32 Águas correntes — Troços de cursos de água com dinâmica natural e seminatural (leitos pequenos, médios e grandes) em que a qualidade da água não sofre mudanças significativas.

- 3210 Cursos de água naturais da Fenoscândia.
 3220 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola herbácea.
 3230 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Myricaria germanica*.
 3240 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Salix elaeagnos*.
 3250 Cursos de água mediterrânicos permanentes com *Glaucium flavum*.
 3260 Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Cal-litricho-Batrachion*.
 3270 Cursos de água de margens vasosas com vege-tação da *Chenopodion rubri* p. p. e da *Bidention* p. p.
 3280 Cursos de água mediterrânicos permanentes da *Paspalo-Agrostidion* com cortinas arbóreas ribei-rinhas de *Salix* e *Populus alba*.
 3290 Cursos de água mediterrânicos intermitentes da *Paspalo-Agrostidion*.

4 Charnecas e matos das zonas temperadas

- 4010 Charnecas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix*.
 4020 * Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*.
 4030 Charnecas secas europeias.

- 4040 * Charnecas secas atlânticas litorais de *Erica vagans*.
 4050 * Charnecas macaronésias endémicas.
 4060 Charnecas alpinas e boreais.
 4070 * Matos de *Pinus mugo* e *Rhododendron hirsutum* (*Mugo-Rhododendretum hirsuti*).
 4080 Matos de *Salix* spp. subárticos.
 4090 Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas.

5 Matos esclerófilos

51 Matos submediterrânicos e temperados

- 5110 Formações estáveis xerotermófilas de *Buxus sem-pervirens* das vertentes rochosas (*Berberidion* p. p.).
 5120 Formações montanas de *Cytisus purgans*.
 5130 Formações de *Juniperus communis* em charnecas ou prados calcários.
 5140 * Formações de *Cistus palhinhae* em charnecas marítimas.

52 Matagais arborescentes mediterrânicos

- 5210 Matagais arborescentes de *Juniperus* spp.
 5220 * Matagais arborescentes de *Zyziphus*.
 5230 * Matagais arborescentes de *Laurus nobilis*.

53 Matos termomediterrânicos pré-estépicos

- 5310 Matas de *Laurus nobilis*.
 5320 Formações baixas de euforbiáceas junto a falésias.
 5330 Matos termomediterrânicos pré-desérticos.

54 Friganas

- 5410 Friganas mediterrânicas ocidentais dos cimos de falésia (*Astragalo-Plantaginetum subulatae*).
 5420 Friganas da *Sarcopoterium spinosum*.
 5430 Friganas endémicas da *Euphorbio-Verbascion*.

6 Formações herbáceas naturais e seminaturais

61 Prados naturais

- 6110 * Prados rupícolas calcários ou basófilos da *Aly-so-Sedion albi*.
 6120 * Prados calcários de areias xéricas.
 6130 Prados calaminares da *Violetalia calaminariae*.
 6140 Prados pirenaicos siliciosos de *Festuca eskia*.
 6150 Prados alpino-boreais siliciosos.
 6160 Prados oro-ibéricos de *Festuca indigesta*.
 6170 Prados calcários alpinos e subalpinos.
 6180 Prados mesófilos macaronésios.

62 Formações herbáceas secas seminaturais e fácies arbustivas

- 6210 Prados secos seminaturais e fácies arbustivas em substrato calcário (*Festuco-Brometalia*) (* impor-tantes *habitats* de orquídeas).
 6220 * Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea*.
 6230 * Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espé-cies, em substratos siliciosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa conti-nental).
 6240 * Prados estépicos subpanónicos.
 6250 * Prados estépicos panónicos em substrato de loess.

- 6260 * Estepes panónicas em substrato arenoso.
 6270 * Prados fenoscandianos de baixa altitude, secos a mesófilos, ricos em espécies.
 6280 * Alvar nórdico e rochas planas calcárias pré-câmbricas.

63 Florestas esclerófilas sujeitas a pastoreio (montados)

- 6310 Montados de *Quercus* spp. de folha perene.

64 Pradarias húmidas seminaturais de ervas altas

- 6410 Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (*Molinion caeruleae*).
 6420 Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas da *Molinio-Holoschoenion*.
 6430 Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino.
 6440 Pradarias aluviais inundáveis da *Cnidion dubii*.
 6450 Pradarias aluviais setêntrio-boreais.

65 Prados mesófilos

- 6510 Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis*, *Sanguisorba officinalis*).
 6520 Prados de feno de montanha.
 6530 * Prados arborizados fenoscandianos.

7 Turfeiras altas, turfeiras baixas e pântanos

71 Turfeiras ácidas de *Sphagnum*

- 7110 * Turfeiras altas activas.
 7120 Turfeiras altas degradadas ainda susceptíveis de regeneração natural.
 7130 Turfeiras de cobertura (* turfeiras activas).
 7140 Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes.
 7150 Depressões em substratos turfosos da *Rhynchosporion*.
 7160 Nascentes ricas em minerais e nascentes de pântano fenoscandianas.

72 Pântanos calcários

- 7210 * Pântanos calcários com *Cladium mariscus* e espécies da *Caricion davallianae*.
 7220 * Nascentes petrificantes com formação de travertinos (*Cratoneurion*).
 7230 Turfeiras baixas alcalinas.
 7240 * Formações pioneiras alpinas da *Caricion bicolis-atrofuscae*.

73 Turfeiras boreais

- 7310 * Turfeiras de Aapa.
 7320 * Turfeiras de Palsa.

8 Habitats rochosos e grutas

81 Depósitos de vertente rochosos

- 8110 Depósitos siliciosos dos pisos montano a nival (*Androsacetalia alpinae* e *Galeopsietalia ladani*).
 8120 Depósitos calcários e de xistos calcários dos pisos montano a alpino (*Thlaspietalia rotundifolii*).
 8130 Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos.
 8140 Depósitos mediterrânicos orientais.
 8150 Depósitos médio-europeus siliciosos das regiões altas.
 8160 * Depósitos médio-europeus calcários dos pisos colino a montano.

82 Vertentes rochosas com vegetação casmofítica

- 8210 Vertentes rochosas calcárias com vegetação casmofítica.
 8220 Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica.
 8230 Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo Albi-Veronicion dillenii*.
 8240 * Lajes calcárias.

83 Outros habitats rochosos

- 8310 Grutas não exploradas pelo turismo.
 8320 Campos de lava e escavações naturais.
 8330 Grutas marinhas submersas ou semi-submersas.
 8340 Glaciares permanentes.

9 Florestas

Florestas (sub)naturais de essências indígenas no estado de matas em alto fuste com vegetação subarborescente típica, que correspondem a um dos seguintes critérios: raras ou residuais e ou com espécies de interesse comunitário:

90 Florestas da Europa boreal

- 9010 * Taiga ocidental.
 9020 Florestas antigas caducifólias naturais hemiboreais da Fenoscândia ricas em epífitas (*Quercus*, *Tilia*, *Acer*, *Fraxinus* ou *Ulmus*).
 9030 * Florestas naturais dos primeiros estádios de sucessão das superfícies emergentes costeiras.
 9040 Florestas nórdicas subalpinas/subárticas de *Betula pubescens* spp. *czerepanovii*.
 9050 Florestas fenoscandianas de *Picea abies* ricas em herbáceas.
 9060 Florestas de coníferas nos *eskers* fluvioglaciares ou a eles associadas.
 9070 Pastagens arborizadas fenoscandianas.
 9080 * Bosques pantanosos caducifólios da Fenoscândia.

91 Florestas da Europa temperada

- 9110 Faiais de *Luzulo-Fagetum*.
 9120 Faiais acidófilos atlânticos com vegetação arbustiva de *Ilex* e por vezes *Taxus* (*Quercion roburi-petrae* ou *Ilici-Fagenion*).
 9130 Faiais da *Asperulo-Fagetum*.
 9140 Faiais subalpinos médio-europeus com *Acer* e *Rumex arifolius*.
 9150 Faiais calcícolas médio-europeus da *Cephalantho-Fagion*.
 9160 Carvalhais pedunculados ou florestas mistas de carvalhos e carpas subatlânticas e médio-europeias da *Carpinion betuli*.
 9170 Florestas mistas de carvalhos e carpas da *Galio-Carpinetum*.
 9180 * Florestas de vertentes, depósitos rochosos ou ravinas da *Tilio-Acerion*.
 9190 Carvalhais antigos acidófilos de *Quercus robur* das planícies arenosas.
 91A0 Carvalhais antigos das ilhas Britânicas com *Ilex* e *Blechnum*.
 91B0 Freixiais termófilos de *Fraxinus angustifolia*.
 91C0 * Florestas caledónicas.
 91D0 * Turfeiras arborizadas.

- 91E0 * Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae*).
- 91F0 Florestas mistas de *Quercus robur*, *Ulmus laevis*, *Ulmus minor*, *Fraxinus excelsior* ou *Fraxinus angustifolia* das margens de grandes rios (*Ulmion minoris*).
- 91G0 * Florestas panónicas de *Quercus petraea* e *Carpinus betulus*.
- 91H0 * Florestas panónicas de *Quercus pubescens*.
- 91I0 * Florestas euro-siberianas estépicas de *Quercus* spp.
- 91J0 * Florestas de *Taxus baccata* das ilhas Britânicas.

92 Florestas mediterrânicas caducifólias

- 9210 * Faiais dos Apeninos com *Taxus* e *Ilex*.
- 9220 * Faiais dos Apeninos com *Abies alba* e faiais com *Abies nebrodensis*.
- 9230 Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*.
- 9240 Carvalhais ibéricos de *Quercus faginea* e *Quercus canariensis*.
- 9250 Carvalhais de *Quercus trojana*.
- 9260 Florestas de *Castanea sativa*.
- 9270 Faiais helénicos com *Abies borisii-regis*.
- 9280 Florestas de *Quercus frainetto*.
- 9290 Florestas de ciprestes (*Acero-Cupression*).
- 92A0 Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*.
- 92B0 Florestas-galerias junto aos cursos de água intermitentes mediterrânicos com *Rhododendron ponticum*, *Salix* e outras espécies.
- 92C0 Florestas de *Platanus orientalis* e *Liquidambar orientalis* (*Platanion orientalis*).
- 92D0 Galerias e matos ribeirinhos meridionais (*Nerio-Tamaricetea* e *Securinegion tinctoriae*).

93 Florestas esclerófilas mediterrânicas

- 9310 Carvalhais do Egeu de *Quercus brachyphylla*.
- 9320 Florestas de *Olea* e *Ceratonia*.
- 9330 Florestas de *Quercus suber*.
- 9340 Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*.
- 9350 Florestas de *Quercus macrolepis*.
- 9360 * Laurissilvas macaronésias (*Laurus*, *Ocotea*).
- 9370 * Palmeirais de *Phoenix*.
- 9380 Florestas de *Ilex aquifolium*.

94 Florestas de coníferas das montanhas temperadas

- 9410 Florestas acidófilas dos pisos montano a alpino (*Vaccinio-Piceetea*).
- 9420 Florestas alpinas de *Larix decidua* e ou *Pinus cembra*.
- 9430 Florestas montanas e subalpinas de *Pinus uncinata* (* em substrato gipsífero ou calcário).

95 Florestas de coníferas das montanhas mediterrânicas e macaronésias

- 9510 * Florestas apeninas meridionais de *Abies alba*.
- 9520 Florestas de *Abies pinsapo*.
- 9530 * Pinhais (sub)mediterrânicos de pinheiros negros endémicos.
- 9540 Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógeos endémicos.
- 9550 Pinhais endémicos canários.
- 9560 * Florestas endémicas de *Juniperus* spp.
- 9570 * Florestas de *Tetraclinis articulata*.
- 9580 * Florestas mediterrânicas de *Taxus baccata*.

ANEXO B-II

Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação.

Interpretação

a) O anexo B-II complementa o anexo B-I para o estabelecimento de uma rede coerente de zonas especiais de conservação.

b) As espécies que constam do presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou
Pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma referida parte desse *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género indica todas as espécies que pertencem a essa família ou a esse género.

c) Símbolos:

Um asterisco * colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária;

A maioria das espécies que constam do presente anexo estão incluídas no anexo B-IV;

Quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo B-IV nem do anexo B-v, o seu nome é acompanhado do sinal (o); quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo B-IV mas consta do anexo B-v, o seu nome é acompanhado do sinal (V).

a) Animais

Vertebrados

Mamíferos

Insectivora

Talpidae

Galemys pyrenaicus.

Chiroptera

Rhinolophidae

Rhinolophus blasii.
Rhinolophus euryale.
Rhinolophus ferrumequinum.
Rhinolophus hipposideros.
Rhinolophus mehelyi.

Vespertilionidae

Barbastella barbastellus.
Miniopterus schreibersi.
Myotis bechsteini.
Myotis blythii.
Myotis capaccinii.
Myotis dasycneme.
Myotis emarginatus.
Myotis myotis.

Rodentia

Sciuridae

* *Pteromys volans* (*Sciuropterus russicus*).
Spermophilus citellus (*Citellus citellus*).

Castoridae

Castor fiber (excepto as populações finlandesas e suecas).

Microtidae*Microtus cabreræ*.* *Microtus oeconomus arenicola*.**Carnivora****Canidae*** *Alopex lagopus*.* *Canis lupus* (populações espanholas: apenas a sul do Douro; populações gregas: apenas a sul do paralelo 39; excepto as populações finlandesas).**Ursidae*** *Ursus arctos* (excepto as populações finlandesas e suecas).**Mustelidae*** *Gulo gulo*.*Lutra lutra*.*Mustela lutreola*.**Felidae***Lynx lynx* (excepto as populações finlandesas).* *Lynx pardinus*.**Phocidae***Halichoerus grypus* (V).* *Monachus monachus*.*Phoca hispida bottnica* (o).* *Phoca hispida saimensis*.*Phoca vitulina* (V).**Artiodactyla****Cervidae*** *Cervus elaphus corsicanus*.*Rangifer tarandus fennicus* (o).**Bovidae***Capra aegagrus* (populações naturais).* *Capra pyrenaica pyrenaica*.*Ovis gmelini musimon* (*Ovis ammon musimon*) (populações naturais — Córsega e Sardenha).* *Rupicapra pyrenaica ornata* (*Rupicapra rupicapra ornata*).*Rupicapra rupicapra balcanica*.**Cetacea***Phocoena phocoena*.*Tursiops truncatus*.**Répteis****Chelonia (testudines)****Testudinidae***Testudo graeca*.*Testudo hermanni*.*Testudo marginata*.**Cheloniidae*** *Caretta caretta*.**Emydidae***Emys orbicularis*.*Mauremys caspica*.*Mauremys leprosa*.**Sauria****Lacertidae***Gallotia galloti insulanagae*.* *Gallotia simonyi*.*Lacerta bonnali* (*Lacerta monticola*).*Lacerta monticola*.*Lacerta schreiberi*.*Podarcis lilfordi*.*Podarcis pityusensis*.**Scincidae***Chalcides simonyi* (*Chalcides occidentalis*).**Gekkonidae***Phyllodactylus europaeus*.**Ophidia (serpentes)****Colubridae***Elaphe quatuorlineata*.*Elaphe situla*.**Viperidae*** *Macrovipera schweizeri* (*Vipera lebetina schweizeri*).*Vipera ursinii*.**Anfibios****Caudata****Salamandridae***Chioglossa lusitanica*.*Mertensiella luschani* (*Salamandra luschiani*).* *Salamandra atra aurorae*.*Salamandrina terdigitata*.*Triturus carnifex* (*Triturus cristatus carnifex*).*Triturus cristatus* (*Triturus cristatus cristatus*).*Triturus dobrogicus* (*Triturus cristatus dobrogicus*).*Triturus karelinii* (*Triturus cristatus karelinii*).**Proteidae***Proteus anguinus*.**Plethodontidae***Hydromantes* (*Speleomantes*) *ambrosii*.*Hydromantes* (*Speleomantes*) *flavus*.*Hydromantes* (*Speleomantes*) *genei*.*Hydromantes* (*Speleomantes*) *imperialis*.*Hydromantes* (*Speleomantes*) *strinatii*.*Hydromantes* (*Speleomantes*) *supramontes*.**Anura****Discoglossidae*** *Alytes muletensis*.*Bombina bombina*.*Bombina variegata*.*Discoglossus galganoi* (inclui *Discoglossus «jeanneae»*).*Discoglossus montalentii*.*Discoglossus sardus*.**Ranidae***Rana latastei*.**Pelobatidae*** *Pelobates fuscus insubricus*.**Peixes****Petromyzoniiformes****Petromyzonidae***Eudontomyzon* spp. (o).*Lampetra fluviatilis* (V) (excepto as populações finlandesas e suecas).*Lampetra planeri* (o) (excepto as populações finlandesas e suecas).

Lethenteron zanandreae (V).

Petromyzon marinus (o) (excepto as populações suecas).

Acipenseriformes

Acipenseridae

* *Acipenser naccarii*.

* *Acipenser sturio*.

Clupeiformes

Clupeidae

Alosa spp. (V).

Salmoniformes

Salmonidae

Hucho hucho (populações naturais) (V).

Salmo macrostigma (o).

Salmo marmoratus (o).

Salmo salar (apenas em água doce) (V) (excepto as populações finlandesas).

Coregonidae

* *Coregonus oxyrhynchus* (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte).

Cypriniformes

Cyprinidae

Alburnus albidus (o) (*Alburnus vulturius*).

Anaocypris hispanica.

Aspius aspius (o) (excepto as populações finlandesas).

Barbus comiza (V).

Barbus meridionalis (V).

Barbus plebejus (V).

Chondrostoma genei (o).

Chondrostoma lusitanicum (o).

Chondrostoma polylepis (o) (inclui *C. willkommi*.)

Chalcalburnus chalcoides (o).

Chondrostoma soetta (o).

Chondrostoma toxostoma (o).

Gobio albipinnatus (o).

Gobio uranoscopus (o).

Iberocypris palaciosi (o).

* *Ladigesocypris ghigii* (o).

Leuciscus lucumonis (o).

Leuciscus souffia (o).

Phoxinellus spp. (o).

Rhodeus sericeus amarus (o).

Rutilus alburnoides (o).

Rutilus arcasii (o).

Rutilus frisii meidingeri (o).

Rutilus lemmingii (o).

Rutilus macrolepidotus (o).

Rutilus pigus (o).

Rutilus rubilio (o).

Scardinius graecus (o).

Cobitidae

Cobitis taenia (o) (excepto as populações finlandesas).

Cobitis trichonica (o).

Misgurnus fossilis (o).

Sabanejewia aurata (o).

Sabanejewia larvata (o) (*Cobitis larvata* e *Cobitis conspersa*).

Siluriformes

Siluridae

Silurus aristotelis (V).

Atheriniformes

Cyprinodontidae

Aphanius iberus (o).

Aphanius fasciatus (o).

* *Valencia hispanica*.

* *Valencia letourneuxi* (*Valencia hispanica*).

Perciformes

Percidae

Gymnocephalus schraetzer (V).

Zingel spp. [(o) excepto *Zingel asper* e *Zingel zingel* (V)].

Gobiidae

Knipowitschia (*Padogobius*) *panizzae* (o).

Padogobius nigricans (o).

Pomatoschistus canestrini (o).

Scorpaeniformes

Cottidae

Cottus gobio (o) (excepto as populações finlandesas).

Cottus petiti (o).

Invertebrados

Artrópodes

Crustacea

Decapoda

Austropotamobius pallipes (V).

Insecta

Coleoptera

Agathidium pulchellum (o).

Boros schneideri (o).

Buprestis splendens.

* *Carabus menetriesi pacholei*.

* *Carabus olympiae*.

Cerambyx cerdo.

Corticaria planula (o).

Cucujus cinnaberinus.

Dytiscus latissimus.

Graphoderus bilineatus.

Limoniscus violaceus (o).

Lucanus cervus (o).

Macroplea pubipennis (o).

Mesosa myops (o).

Morimus funereus (o).

* *Osmoderma eremita*.

Oxyporus mannerheimii (o).

Pytho kolwensis (o).

* *Rosalia alpina*.

Stephanopachys linearis (o).

Stephanopachys substriatus (o).

Xyletinus tremulicola (o).

Hemiptera

Aradus angularis (o).

Lepidoptera

Agriades glandon aquilo (o).

* *Callimorpha* (*Euplagia*, *Panaxia*) *quadripunctaria* (o).

Clossiana improba (o).

Coenonympha oedippus.

Erebia calcaria.

Erebia christi.

Erebia medusa polaris (o).
Eriogaster catax.
Euphydryas (*Eurodryas*, *Hypodryas*) *aurinia* (o).
Graellsia isabellae (V).
Hesperia comma catena (o).
Hypodryas maturna.
Lycaena dispar.
Maculinea nausithous.
Maculinea teleius.
Melanargia arge.
Papilio hospiton.
Plebicula golgus.
Xestia borealis (o).
Xestia brunneopicta (o).

Mantodea

Apteromantis aptera.

Odonata

Coenagrion hylas (o).
Coenagrion mercuriale (o).
Cordulegaster trinacriae.
Gomphus graslinii.
Leucorrhina pectoralis.
Lindenia teraphylla.
Macromia splendens.
Ophiogomphus cecilia.
Oxygastra curtisii.

Orthoptera

Baetica ustulata.

Arachnida

Pseudoscorpiones

Anthrenochernes stellae (o).

Moluscos

Gastropoda

Caseolus calculus.
Caseolus commixta.
Caseolus sphaerula.
Discula leacockiana.
Discula tabellata.
Discus guerinianus.
Elona quimperiana.
Geomalacus maculosus.
Geomitra moniziana.
 * *Helicopsis striata austriaca* (o).
Idiomela (*Helix*) *subplicata*.
Leiostyla abbreviata.
Leiostyla cassida.
Leiostyla corneocostata.
Leiostyla gibba.
Leiostyla lamellosa.
Vertigo angustior (o).
Vertigo genesii (o).
Vertigo geyeri (o).
Vertigo moulinsiana (o).

Bivalvia

Unionoida

Margaritifera durrovensis (*Margaritifera margaritifera*) (V).
Margaritifera margaritifera (V).
Unio crassus.

b) Plantas

Pteridophyta

Aspleniaceae

Asplenium jahandiezii (Litard.) Rouy.

Blechnaceae

Woodwardia radicans (L.) Sm.

Dicksoniaceae

Culcita macrocarpa C. Presl.

Dryopteridaceae

Diplazium sibiricum (Turcz. ex Kunze) Kurata.
 * *Dryopteris corleyi* Fraser-Jenk.
Dryopteris fragans (L.) Schott.

Hymenophyllaceae

Trichomanes speciosum Willd.

Isoetaceae

Isoetes boryana Durieu.
Isoetes malinverniana Ces. & De Not.

Marsileaceae

Marsilea batardae Launert.
Marsilea quadrifolia L.
Marsilea strigosa Willd.

Ophioglossaceae

Botrychium simplex Hitchc.
Ophioglossum polyphyllum A. Braun.

Gymnospermae

Pinaceae

* *Abies nebrodensis* (Lojac.) Mattei.

Angiospermae

Alismataceae

* *Alisma wahlenbergii* (Holmberg) Juz.
Caldesia parnassifolia (L.) Parl.
Luronium natans (L.) Raf.

Amaryllidaceae

Leucojum nicaeense Ard.
Narcissus asturiensis (Jordan) Pugsley.
Narcissus calcicola Mendonça.
Narcissus cyclamineus DC.
Narcissus fernandesii G. Pedro.
Narcissus humilis (Cav.) Traub.
 * *Narcissus nevadensis* Pugsley.
Narcissus pseudonarcissus L. subsp. nobilis (Haw.) A. Fernandes.
Narcissus scaberulus Henriq.
Narcissus triandrus L. subsp. capax (Salisb.) D. A. Webb.
Narcissus viridiflorus Schousboe.

Boraginaceae

* *Anchusa crispa* Viv.
 * *Lithodora nitida* (H. Ern) R. Fernandes.
Myosotis lusitanica Schuster.
Myosotis rehsteineri Wartm.
Myosotis retusifolia R. Afonso.
Omphalodes kuzinskyanae Willk.

- * *Omphalodes littoralis* Lehm.
- Solenanthus albanicus* (Degen & al.) Degen & Baldacci.
- * *Symphytum cycladense* Pawl.

Campanulaceae

- Asyneuma giganteum* (Boiss.) Bornm.
- * *Campanula sabatia* De Not.
- Jasione crispa* (Pourret) Samp. subsp. *serpentinica* Pinto da Silva.
- Jasione lusitanica* A. DC.

Caryophyllaceae

- Arenaria ciliata* L. ssp. *pseudofrigida* Ostenf. & O. C. Dahl.
- Arenaria humifusa* Wahlenberg.
- * *Arenaria nevadensis* Boiss. & Reuter.
- Arenaria provincialis* Chater & Halliday.
- Dianthus arenarius* L. subsp. *arenarius*.
- Dianthus cintranus* Boiss. & Reuter subsp. *cintranus* Boiss. & Reuter.
- Dianthus marizii* (Samp.) Samp.
- Dianthus rupicola* Biv.
- * *Gypsophila papillosa* P. Porta.
- Herniaria algarvica* Chaudhri.
- * *Herniaria latifolia* Lapeyr. subsp. *litardierei* Gamis.
- Herniaria lusitanica* (Chaudhri) subsp. *berlengiana* Chaudhri.
- Herniaria maritima* Link.
- Moehringia lateriflora* (L.) Fenzl.
- Moehringia tommasinii* Marches.
- Petrocoptis grandiflora* Rothm.
- Petrocoptis montsicciana* O. Bolos & Rivas Mart.
- Petrocoptis pseudoviscosa* Fernandez Casas.
- Silene furcata* Rafin. ssp. *angustiflora* (Rupr.) Walters.
- * *Silene hicesiae* Brullo & Signorello.
- Silene hifacensis* Rouy ex Willk.
- * *Silene holzmanii* Heldr. ex Boiss.
- Silene longicilia* (Brot.) Otth.
- Silene mariana* Pau.
- * *Silene orphanidis* Boiss.
- * *Silene rothmaleri* Pinto da Silva.
- * *Silene velutina* Pourret ex Loisel.

Chenopodiaceae

- * *Bassia* (*Kochia*) *saxicola* (Guss.) A. J. Scott.
- * *Salicornia veneta* Pignatti & Lausi.

Cistaceae

- Cistus palhinhae* Ingram.
- Halimium verticillatum* (Brot.) Sennen.
- Helianthemum alypoides* Losa & Rivas Goday.
- Helianthemum caput-felis* Boiss.
- * *Tuberaria major* (Willk.) Pinto da Silva & Rozeira.

Compositae

- * *Anthemis glaberrima* (Rech. f.) Greuter.
- Artemisia campestris* L. subsp. *bottnica* A. N. Lundström ex Kindb.
- * *Artemisia granatensis* Boiss.
- * *Artemisia laciniata* Willd.
- Artemisia oelandica* (Besser) Komaror.
- * *Artemisia pancicii* (Janka) Ronn.
- * *Aster pyrenaicus* Desf. ex DC.
- * *Aster sorrentinii* (Tod) Lojac.
- * *Carduus myriacanthus* Salzm. ex DC.

- * *Centaurea alba* L. subsp. *heldreichii* (Halacsy) Dostal.
- * *Centaurea alba* L. subsp. *princeps* (Boiss. & Heldr.) Gugler.
- * *Centaurea attica* Nyman subsp. *megarensis* (Halacsy & Hayek) Dostál.
- * *Centaurea balearica* J. D. Rodriguez.
- * *Centaurea borjae* Valdes-Berm. & Rivas Goday.
- * *Centaurea citricolor* Font Quer.
- Centaurea corymbosa* Pourret.
- Centaurea gadorensis* G. Blanca.
- * *Centaurea horrida* Badaro.
- * *Centaurea kalambakensis* Freyn & Sint.
- Centaurea kartschiana* Scop.
- * *Centaurea lactiflora* Halacsy.
- Centaurea micrantha* Hoffmanns. & Link subsp. *herminii* (Rouy) Dostál.
- * *Centaurea niederi* Heldr.
- * *Centaurea peucedanifolia* Boiss. & Orph.
- * *Centaurea pinnata* Pau.
- Centaurea pulvinata* (G. Blanca) G. Blanca.
- Centaurea rothmalerana* (Arènes) Dostál.
- Centaurea vicentina* Mariz.
- * *Crepis crocifolia* Boiss. & Helder.
- Crepis granatensis* (Willk.) B. Blanca & M. Cueto.
- Crepis tectorum* L. subsp. *nigrescens*.
- Erigeron frigidus* Boiss. ex DC.
- Hymenostemma pseudanthemis* (Kunze) Willd.
- * *Jurinea cyanoides* (L.) Reichenb.
- * *Jurinea fontqueri* Cuatrec.
- * *Lamyropsis microcephala* (Moris) Dittrich & Greuter.
- Leontodon microcephalus* (Boiss. ex DC.) Boiss.
- Leontodon boryi* Boiss.
- * *Leontodon siculus* (Guss.) Finch & Sell.
- Leuzea longifolia* Hoffmanns. & Link.
- Ligularia sibirica* (L.) Cass.
- Santolina impressa* Hoffmanns. & Link.
- Santolina semidentata* Hoffmanns. & Link.
- * *Senecio elodes* Boiss. ex DC.
- Senecio jacobea* L. subsp. *gotlandicus* (Neuman) Sterner.
- Senecio nevadensis* Boiss. & Reuter.

Convolvulaceae

- * *Convolvulus argyrothamnus* Greuter.
- * *Convolvulus fernandesii* Pinto da Silva & Teles.

Cruciferae

- Alyssum pyrenaicum* Lapeyr.
- Arabis sadina* (Samp.) P. Cout.
- * *Biscutella neustriaca* Bonnet.
- Biscutella vincentina* (Samp.) Rothim.
- Boleum asperum* (Pers.) Desvaux.
- Brassica glabrescens* Poldini.
- Brassica insularis* Moris.
- * *Brassica macrocarpa* Guss.
- Braya linearis* Rouy.
- * *Coincya rupestris* Rouy.
- * *Coronopus navasii* Pau.
- Diplotaxis ibicensis* (Pau) Gomez-Campo.
- * *Diplotaxis siettiana* Maire.
- Diplotaxis vincentina* (P. Cout.) Rothim.
- Draba cacuminum* Elis Ekman.
- Draba cinerea* Adamis.
- Erucastrum palustre* (Pirona) Vis.
- * *Iberis arbuscula* Runemark.
- Iberis procumbens* Lange subsp. *microcarpa* Franco & Pinto da Silva.

* *Jonopsidium acaule* (Desf.) Reichenb.
Jonopsidium savianum (Caruel) Ball ex Arcang.
Rhynchosinapis erucastrum (L.) Dandy ex Clapham
 subsp. *cintrana* (Coutinho) Franco & P. Silva [*Coincya*
cintrana (P. Cout.) Pinto da Silva].
Sisymbrium cavanillesianum Valdes & Castroviejo.
Sisymbrium supinum L.

Cyperaceae

Carex holostoma Drejer.
 * *Carex panormitana* Guss.
Eleocharis carniolica Koch.

Dioscoreaceae

* *Borderea chouardii* (Gaussen) Heslot.

Droseraceae

Aldrovanda vesiculosa L.

Euphorbiaceae

* *Euphorbia margalidiana* Kuhbier & Lewejohann.
Euphorbia transtagana Boiss.

Gentianaceae

* *Centaurium rigualii* Esteve.
 * *Centaurium somedanum* Lainz.
Gentiana ligustica R. de Vilm. & Chopinet.
Gentianella anglica (Pugsley) E. F. Warburg.

Geraniaceae

* *Erodium astragaloides* Boiss. & Reuter.
Erodium paularense Fernandez-Gonzalez & Izco.
 * *Erodium rupicola* Boiss.

Globulariaceae

* *Globularia stygia* Orph. ex Boiss.

Gramineae

Arctagrostis latifolia (R. Br.) Griseb.
Arctophila fulva (Trin.) N. J. Anderson.
Avenula hackelii (Henriq.) Holub.
Bromus grossus Desf. ex DC.
Calamagrostis chalybaea (Laest.) Fries.
Cinna latifolia (Trev.) Griseb.
Coleanthus subtilis (Tratt.) Seidl.
Festuca brigantina (Markgr.-Dannenb.) Markgr.-Dannenb.
Festuca duriotagana Franco & R. Afonso.
Festuca elegans Boiss.
Festuca henriquesii Hack.
Festuca summilusitana Franco & R. Afonso.
Gaudinia hispanica Stace & Tutin.
Holcus setigulumis Boiss. & Reuter subsp. *duriensis* Pinto da Silva.
Micropyropsis tuberosa Romero-Zarco & Cabezudo.
Pseudarrhenatherum pallens (Link) J. Holub.
Puccinellia phryganodes (Trin.) Scribner & Merr.
Puccinellia pungens (Pau) Paunero.
 * *Stipa austroitalica* Martinovsky.
 * *Stipa bavarica* Martinovsky & H. Scholz.
 * *Stipa styriaca* Martinovsky.
 * *Stipa veneta* Moraldo.
Trisetum subalpestre (Hartman) Neuman.

Grossulariaceae

* *Ribes sardoum* Martelli.

Hippuridaceae

Hippuris tetraphylla L. Fil.

Hypericaceae

* *Hypericum aciferum* (Greuter) N. K. B. Robson.

Juncaceae

Juncus valvatus Link.
Luzula arctica Blytt.

Labiatae

Dracocephalum austriacum L.
 * *Micromeria taygetea* P. Davis.
Nepeta dirphyia (Boiss.) Heldr. ex Halacsy.
 * *Nepeta sphaciotica* P. H. Davis.
Origanum dictamnus L.
Sideritis incana subsp. *glauca* (Cav.) Malagarriga.
Sideritis javalambrensis Pau.
Sideritis serrata Cav. ex Lag.
Teucrium lepicephalum Pau.
Teucrium turredanum Losa & Rivas Goday.
 * *Thymus camphoratus* Hoffmanns. & Link.
Thymus carnosus Boiss.
 * *Thymus lotocephalus* G. López & R. Morales (*Thymus cephalotos* non L.).

Leguminosae

Anthyllis hystrix Cardona, Contandr. & E. Sierra.
 * *Astragalus algarbiensis* Coss. ex Bunge.
 * *Astragalus aquilanus* Anzalone.
Astragalus centralpinus Braun-Blanquet.
 * *Astragalus maritimus* Moris.
Astragalus tremolsianus Pau.
 * *Astragalus verrucosus* Moris.
 * *Cytisus aeolicus* Guss. ex Lindl.
Genista dorycnifolia Font Quer.
Genista holopetala (Fleischm. ex Koch) Baldacci.
Melilotus segetalis (Brot.) Ser. subsp. *fallax* Franco.
 * *Ononis hackelii* Lange.
Trifolium saxatile All.
 * *Vicia bifoliolata* J. D. Rodriguez.

Lentibulariaceae

Pinguicula nevadensis (Lindb.) Casper.

Liliaceae

Allium grosii Font Quer.
 * *Androcymbium rechingeri* Greuter.
 * *Asphodelus bento-rainhae* P. Silva.
Hyacinthoides vicentina (Hoffmans. & Link) Rothm.
 * *Muscari gussonei* (Parl.) Tod.

Linaceae

* *Linum muelleri* Moris (*Linum maritimum muelleri*).

Lythraceae

* *Lythrum flexuosum* Lag.

Malvaceae

Kosteletzkya pentacarpos (L.) Ledeb.

Najadaceae

Najas flexilis (Willd.) Rostk. & W. L. Schmidt.
Najas tenuissima (A. Braun) Magnus.

Orchidaceae

Calypso bulbosa L.
 * *Cephalanthera cucullata* Boiss. & Heldr.
Cypripedium calceolus L.
Gymnigritella runei Teppner & Klein.
Liparis loeselii (L.) Rich.
 * *Ophrys lunulata* Parl.
Platanthera obtusata (Pursh) subsp. *oligantha* (Turez.) Hulten.

Paeoniaceae

Paeonia cambessedesii (Willk.) Willk.
Paeonia parnassica Tzanoudakis.
Paeonia clusii F. C. Stern subsp. *rhodia* (Stearn) Tzanoudakis.

Palmae

Phoenix theophrasti Greuter.

Papaveraceae

Corydalis gotlandica Lidén.
Papaver laestadianum (Nordh.) Nordh.
Papaver radicum Rottb. subsp. *hyperboreum* Nordh.

Plantaginaceae

Plantago algarbiensis Sampaio [*Plantago bracteosa* (Willk.) G. Sampaio].
Plantago almogravensis Franco.

Plumbaginaceae

Armeria berlengensis Daveau.
 * *Armeria helodes* Martini & Pold.
Armeria neglecta Girard.
Armeria pseudarmeria (Murray) Mansfeld.
 * *Armeria rouyana* Daveau.
Armeria soleirolii (Duby) Godron.
Armeria velutina Welw. ex Boiss. & Reuter.
Limonium dodartii (Girard) O. Kuntze subsp. *lusitanicum* (Daveau) Franco.
 * *Limonium insulare* (Beg. & Landi) Arrig. & Diana.
Limonium lanceolatum (Hoffmans. & Link) Franco.
Limonium multiflorum Erben.
 * *Limonium pseudolaetum* Arrig. & Diana.
 * *Limonium strictissimum* (Salzmann) Arrig.

Polygonaceae

Persicaria foliosa (H. Lindb.) Kitag.
Polygonum praelongum Coode & Cullen.
Rumex rupestris Le Gall.

Primulaceae

Androsace mathildae Levier.
Androsace pyrenaica Lam.
 * *Primula apennina* Widmer.
Primula nutans Georgi.
Primula palinuri Petagna.
Primula scandinavica Bruun.
Soldanella villosa Darracq.

Ranunculaceae

* *Aconitum corsicum* Gay (*Aconitum napellus* subsp. *corsicum*).

Adonis distorta Ten.
Aquilegia bertolonii Schott.
Aquilegia kitaibelii Schott.
 * *Aquilegia pyrenaica* D. C. subsp. *cazorlensis* (Heywood) Galiano.
 * *Consolida samia* P. H. Davis.
Pulsatilla patens (L.) Miller.
Pulsatilla vulgaris Hill. subsp. *gotlandica* (Johanss.) Zae-melis & Paegle.
Ranunculus lapponicus L.
 * *Ranunculus weyleri* Mares.

Resedaceae

* *Reseda decursiva* Forssk.

Rosaceae

Agrimonia pilosa Ledebour.
Potentilla delphinensis Gren. & Godron.
Sorbus teodori Liljefors.

Rubiaceae

* *Galium litorale* Guss.
 * *Galium viridiflorum* Boiss. & Reuter.

Salicaceae

Salix salvifolia Brot. subsp. *australis* Franco.

Santalaceae

Thesium ebracteatum Hayne.

Saxifragaceae

Saxifraga berica (Beguinet) D. A. Webb.
Saxifraga florulenta Moretti.
Saxifraga hirculus L.
Saxifraga osloënsis Knaben.
Saxifraga tombeanensis Boiss. ex Engl.

Scrophulariaceae

Antirrhinum charidemi Lange.
Chaenorhinum serpyllifolium (Lange) Lange subsp. *lusitanicum* R. Fernandes.
 * *Euphrasia genargentea* (Feoli) Diana.
Euphrasia marchesettii Wettst. ex Marches.
Linaria algarviana Chav.
Linaria coutinhoi Valdés.
 * *Linaria ficalhoana* Rouy.
Linaria flava (Poiret) Desf.
 * *Linaria hellenica* Turrill.
 * *Linaria ricardoi* Cout.
 * *Linaria tursica* B. Valdes & Cabezudo.
Linaria tonzigii Lona.
Odontites granatensis Boiss.
Verbascum litigiosum Samp.
Veronica micrantha Hoffmanns & Link.
 * *Veronica oetaea* L. A. Gustavsson.

Solanaceae

* *Atropa baetica* Willk.

Thymelaeaceae

Daphne petraea Leybold.
 * *Daphne rodriguezii* Texidor.

Ulmaceae

Zelkova abelicea (Lam.) Boiss.

Umbelliferae

* *Angelica heterocarpa* Lloyd.
Angelica palustris (Besser) Hoffm.
 * *Apium bermejoi* Llorens.
Apium repens (Jacq.) Lag.
Athamanta cortiana Ferrarini.
 * *Bupleurum capillare* Boiss. & Heldr.
 * *Bupleurum kakiskalae* Greuter.
Eryngium alpinum L.
 * *Eryngium viviparum* Gay.
 * *Laserpitium longiradium* Boiss.
 * *Naufraga balearica* Constans & Cannon.
 * *Oenanthe conioides* Lange.
Petagnia saniculifolia Guss.
Rouya polygania (Desf.) Coincy.
 * *Seseli intricatum* Boiss.
Thorella verticillatinundata (Thore) Briq.

Valerianaceae

Centranthus trinervis (Viv.) Beguinot.

Violaceae

* *Viola hispida* Lam.
Viola jaubertian Mares & Vigineix.
Viola rupestris F. W. Schmidt subsp. *relicta* Jalas.

Plantas inferiores

Bryophyta

Bruchia vogesiaca Schwaegr. (o).
Bryhnia novae-angliae (Sull & Lesq.) Grout (o).
 * *Bryoerythrophyllum campylocarpum* (C. Müll.) Crum.
 [*Bryoerythrophyllum machadoanum* (Sergio) M. O. Hill] (o).
Buxbaumia viridis (Moug.) Moug. & Nesti. (o).
Cephalozia macounii (Aust.) Aust. (o).
Çynodontium suecicum (H. Arm. & C. Jens.) I. Hag. (o).
Dichelyma capillaceum (Dicks) Myr. (o).
Dicranum viride (Sull. & Lesq.) Lindb. (o).
Distichophyllum carinatum Dix. & Nich. (o).
Drepanocladus (Hamatocaulis) *vernicosus* (Mitt.) Warnst. (o).
Encalypta mutica (I. Hagen) (o).
Hamatocaulis lapponicus (Norrl.) Hedenäs (o).
Herzogiella turfacea (Lindb.) I. Wats. (o).
Hygrohypnum montanum (Lindb.) Broth. (o).
Jungermannia handelii (Schiffn.) Amak. (o).
Mannia triandra (Scop.) Grolle (o).
 * *Marsupella profunda* Lindb. (o).
Meesia longiseta Hedw. (o).
Nothothylas orbicularis (Schwein.) Sull. (o).
Orthothecium lapponicum (Schimp.) C. Hartm. (o).
Orthotrichum rogeri Brid. (o).
Petalophyllum ralfsii (Wils.) Nees & Gott. (o).
Plagiomnium drummondii (Bruch & Schimp.) T. Kop. (o).
Riccia breidleri Jur. (o).
Riella helicophylla (Bory & Mont.) Mont. (o).
Scapania massolongi (K. Müll.) K. Müll. (o).
Sphagnum pylaisii Brid. (o).
Tayloria rudolphiana (Garov) B. & S. (o).
Tortella rigens (N. Alberts) (o).

Espécies para a Macaronésia

Pteridophyta

Hymenophyllaceae

Hymenophyllum maderensis Gibby & Lovis.

Dryopteridaceae

* *Polystichum drepanum* (Sw.) C. Presl.

Isoetaceae

Isoetes azorica Durieu & Paiva ex Milde.

Marsileaceae

* *Marsilea azorica* Launert & Paiva.

Angiospermae

Asclepiadaceae

Caralluma burchardii N. E. Brown.

* *Ceropegia chrysantha* Svent.

Boraginaceae

Echium candicans L. fil.

* *Echium gentianoides* Webb & Coincy.

Myosotis azorica H. C. Watson.

Myosotis maritima Hochst. in Seub.

Campanulaceae

* *Azorina vidalii* (H. C. Watson) Feer.

Musschia aurea (L. f.) DC.

* *Musschia wollastonii* Lowe.

Caprifoliaceae

* *Sambucus palmensis* Link.

Caryophyllaceae

Spergularia azorica (Kindb.) Lebel.

Celastraceae

Maytenus umbellata (R. Br.) Mabb.

Chenopodiaceae

Beta patula Ait.

Cistaceae

Cistus chinamadensis Banares & Romero.

* *Helianthemum bystropogophyllum* Svent.

Compositae

Andryala crithmifolia Ait.

* *Argyranthemum lidii* Humphries.

Argyranthemum thalassophyllum (Svent.) Hump.

Argyranthemum winterii (Svent.) Humphries.

* *Atractylis arbuscula* Svent. & Michaelis.

Atractylis preauxiana Schultz.

Calendula maderensis DC.

Cheirolophus duranii (Burchard) Holub.

Cheirolophus ghomerytus (Svent.) Holub.

Cheirolophus junonianus (Svent.) Holub.

Cheirolophus massonianus (Lowe) Hansen & Sund.

Cirsium latifolium Lowe.

Helichrysum gossypinum Webb.

Helichrysum monogynum Burt & Sund.

Hypochoeris oligocephala (Svent. & Bramw.) Lack.

* *Lactuca watsoniana* Trel.

* *Onopordum nogalesii* Svent.

* *Onopordum carduelinum* Bolle.

* *Pericallis hadrosoma* (Svent.) B. Nord.

Phagnalon benettii Lowe.

Stemmacantha cynaroides (Chr. Son. in Buch) Ditt.

Sventenia bupleuroides Font Quer.

* *Tanacetum ptarmiciflorum* Webb & Berth.

Convolvulaceae

* *Convolvulus caput-medusae* Lowe.

* *Convolvulus lopez-socasii* Svent.

* *Convolvulus massonii* A. Dietr.

Crassulaceae

Aeonium gomeraense Praeger.

Aeonium saundersii Bolle.

Aichryson dumosum (Lowe) Praeg.

Monanthes wildpretii Banares & Scholz.

Sedum brissemoretii Raymond-Hamet.

Cruciferae

* *Crambe arborea* Webb ex Christ.

Crambe laevigata DC ex Christ.

* *Crambe sventenii* R. Petters ex Bramwell & Sund.

* *Parolinia schizogynoides* Svent.

Sinapidendron rupestre (Ait.) Lowe.

Cyperaceae

Carex malato-belizii Raymond.

Dipsacaceae

Scabiosa nitens Roemer & J. A. Schultes.

Ericaceae

Erica scoparia L. subsp. *azorica* (Hochst.) D. A. Webb.

Euphorbiaceae

* *Euphorbia handiensis* Burchard.

Euphorbia lambii Svent.

Euphorbia stygiana H. C. Watson.

Geraniaceae

* *Geranium maderense* P. F. Yeo.

Gramineae

Deschampsia maderensis (Haeck. & Born.) Buschm.

Phalaris maderensis (Menezes) Menezes.

Globulariaceae

* *Globularia ascanii* D. Bramwell & Kunkel.

* *Globularia sarcophylla* Svent.

Labiatae

* *Sideritis cystosiphon* Svent.

* *Sideritis discolor* (Webb ex de Noe) Bolle.

Sideritis infernalis Bolle.

Sideritis marmorea Bolle.

Teucrium abutiloides L'Hér.

Teucrium betonicum L'Hér.

Leguminosae

* *Anagyris latifolia* Brouss. ex Willd.

Anthyllis lemanniana Lowe.

* *Dorycnium spectabile* Webb & Berthel.

* *Lotus azoricus* P. W. Ball.

Lotus callis-viridis D. Bramwell & D. H. Davis.

* *Lotus kunkelii* (E. Chueca) D. Bramwell & al.

* *Teline rosmarinifolia* Webb & Berthel.

* *Teline salsoloides* Arco & Acebes.

Vicia dennesiana H. C. Watson.

Liliaceae

* *Androcymbium psammophilum* Svent.

Scilla maderensis Menezes.

Semele maderensis Costa.

Loranthaceae

Arceuthobium azoricum Wiens & Hawksw.

Myricaceae

* *Myrica rivas-martinezii* Santos.

Oleaceae

Jasminum azoricum L.

Picconia azorica (Tutin) Knobl.

Orchidaceae

Goodyera macrophylla Lowe.

Pittosporaceae

* *Pittosporum coriaceum* Dryand. ex Ait.

Plantaginaceae

Plantago malato-belizii Lawalree.

Plumbaginaceae

* *Limonium arborescens* (Brouss.) Kuntze.

Limonium dendroides Svent.

* *Limonium spectabile* (Svent.) Kunkel & Sunding.

* *Limonium sventenii* Santos & Fernandez Galvan.

Polygonaceae

Rumex azoricus Rech. fil.

Rhamnaceae

Frangula azorica Tutin.

Rosaceae

* *Bencomia brachystachya* Svent.

Bencomia sphaerocarpa Svent.

* *Chamaemeles coriacea* Lindl.

Dendriopoterium pulidoi Svent.

Marcetella maderensis (Born.) Svent.

Prunus lusitanica L. subsp. *azorica* (Mouillef.) Franco.

Sorbus maderensis (Lowe) Dode.

Santalaceae

Kunkeliella subsucculenta Kammer.

Scrophulariaceae

- * *Euphrasia azorica* H. C. Watson.
Euphrasia grandiflora Hochst. in Seub.
 * *Isoplexis chalcantha* Svent. & O'Shanahan.
Isoplexis isabelliana (Webb & Berthel.) Masferrer.
Odontites holliana (Lowe) Benth.
Sibthorpia peregrina L.

Solanaceae

- * *Solanum lidii* Sunding.

Umbelliferae

- Ammi trifoliatum* (H. C. Watson) Trelease.
Bupleurum handiense (Bolle) Kunkel.
Chaerophyllum azoricum Trelease.
Ferula latipinna Santos.
Melanoselinum decipiens (Schrader & Wendl.) Hoffm.
Monizia edulis Lowe.
Oenanthe divaricata (R. Br.) Mabb.
Sanicula azorica Guthnick ex Slub.

Violaceae

- Viola paradoxa* Lowe.

Plantas inferiores

Bryophyta

- * *Echinodium spinosum* (Mitt.) Jur. (o).
 * *Thamnobryum fernandesii* Sérgio (o).

ANEXO B-III

Critérios de selecção dos sítios susceptíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária e designados como zonas especiais de conservação.

Fase 1: Avaliação a nível nacional da importância relativa dos sítios para cada tipo de *habitat* natural do anexo B-I e para cada espécie do anexo B-II (incluindo os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias).

A) Critérios de avaliação do sítio para um determinado tipo de *habitat* natural do anexo B-I:

- Grau de representatividade do tipo de *habitat* natural para o sítio;
- Superfície do local coberta pelo tipo de *habitat* natural relativamente à superfície total coberta por esse tipo de *habitat* natural no território nacional;
- Grau de conservação da estrutura e das funções do tipo de *habitat* natural em questão e possibilidade de restauro;
- Avaliação global do valor do sítio para a conservação do tipo de *habitat* natural em questão.

B) Critérios de avaliação do local para uma espécie determinada do anexo B-II:

- Extensão e densidade da população da espécie presente no sítio relativamente às populações presentes no território nacional;
- Grau de conservação dos elementos do *habitat* importantes para a espécie considerada e possibilidade de restauro;
- Grau de isolamento da população presente no local relativamente à área de repartição natural da espécie;
- Avaliação global do valor do local para a conservação da espécie considerada.

C) Em conformidade com estes critérios, os Estados membros procederão à classificação dos sítios que pro-

põem na lista nacional como sítios susceptíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária, consoante o seu valor relativo para a conservação de cada tipo de *habitat* natural ou espécie constantes, respectivamente, dos anexos B-I ou B-II que lhes digam respeito.

D) Essa lista indicará os sítios em que se encontram os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias seleccionados pelos Estados membros segundo os critérios enunciados nas alíneas A) e B) supra.

Fase 2: Avaliação da importância comunitária dos sítios incluídos nas listas nacionais

1 — Todos os sítios identificados pelos Estados membros na fase 1 que abriguem tipos de *habitat* natural e ou espécies prioritários serão considerados sítios de importância comunitária.

2 — A avaliação da importância comunitária dos outros sítios incluídos nas listas dos Estados membros, ou seja, da sua contribuição para a manutenção ou para o restabelecimento, num estado de conservação favorável, de um *habitat* natural constante do anexo B-I ou de uma espécie incluída no anexo B-II, e ou para a coerência da Rede Natura 2000, terá em conta os seguintes critérios:

- O valor relativo do sítio a nível nacional;
- A localização geográfica do sítio relativamente às vias migratórias de espécies do anexo B-II, bem como a sua eventual pertença a um ecossistema coerente situado de ambos os lados de uma ou várias fronteiras internas da Comunidade;
- A superfície total do sítio;
- O número de tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e de espécies do anexo B-II presentes no sítio;
- O valor ecológico global do local para a região ou regiões biogeográfica(s) considerada(s) e ou para o conjunto do território referido no artigo 2.º, tanto pelo aspecto característico ou único dos elementos que o compõem como pela sua combinação.

ANEXO B-IV

Espécies animais e vegetais de interesse comunitário que exigem uma protecção rigorosa

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou
 Pelo conjunto das espécies que pertencem a um *taxon* superior ou a uma parte determinada do referido *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

a) Animais

Vertebrados

Mamíferos

Insectívora

Erinaceidae

Erinaceus algirus.

	Soricidae		Bovidae
<i>Crocidura canariensis</i> .		<i>Capra aegagrus</i> (populações naturais).	
	Talpidae	<i>Capra pyrenaica pyrenaica</i> .	
<i>Galemys pyrenaicus</i> .		<i>Ovis ammon musimon</i> (populações naturais — Córsega e Sardenha).	
	Microchiroptera	<i>Rupicapra rupicapra balcanica</i> .	
Todas as espécies.		<i>Rupicapra ornata</i> .	
	Rodentia		Cetacea
	Gliridae	Todas as espécies.	
Todas as espécies, excepto <i>Glis glis</i> e <i>Eliomys quercinus</i> .			Répteis
			Testudinata
	Sciuridae		Testudinidae
<i>Citellus citellus</i> .		<i>Testudo hermanni</i> .	
<i>Pteromys volans</i> (<i>Sciuropterus russicus</i>).		<i>Testudo graeca</i> .	
<i>Sciurus anomalus</i> .		<i>Testudo marginata</i> .	
	Castoridae		Cheloniidae
<i>Castor fiber</i> .		<i>Caretta caretta</i> .	
	Cricetidae	<i>Chelonia mydas</i> .	
<i>Cricetus cricetus</i> (excepto populações finlandesas e suecas).		<i>Lepidochelys kempii</i> .	
	Microtidae	<i>Eretmochelys imbricata</i> .	
<i>Microtus cabreræ</i> .			Dermochelyidae
<i>Microtus oeconomus arenicola</i> .		<i>Dermochelys coriacea</i> .	
<i>Microtus oeconomus mehelyi</i> .			Emydidae
	Zapodidae		
<i>Sicista betulina</i> .			Sauria
	Hystriidae		Lacertidae
<i>Hystrix cristata</i> .		<i>Algyroides fitzingeri</i> .	
	Carnivora	<i>Algyroides marchi</i> .	
	Canidae	<i>Algyroides moreoticus</i> .	
<i>Alopex lagopus</i> .		<i>Algyroides nigropunctatus</i> .	
<i>Canis lupus</i> (populações espanholas: apenas a sul do Douro; populações gregas: apenas a sul do paralelo 39, excepto populações finlandesas na área de ordenamento das renas, tal como definida pela Lei finlandesa n.º 848/90, de 14 de Setembro, sobre o ordenamento das renas).		<i>Lacerta agilis</i> .	
	Ursidae	<i>Lacerta bedriagae</i> .	
<i>Ursus arctos</i> .		<i>Lacerta danfordi</i> .	
	Mustelidae	<i>Lacerta dugesi</i> .	
<i>Lutra lutra</i> .		<i>Lacerta graeca</i> .	
<i>Mustela lutreola</i> .		<i>Lacerta horvathi</i> .	
	Felidae	<i>Lacerta monticola</i> .	
<i>Felis silvestris</i> .		<i>Lacerta schreiberi</i> .	
<i>Lynx lynx</i> .		<i>Lacerta trilineata</i> .	
<i>Lynx pardina</i> .		<i>Lacerta viridis</i> .	
	Phocidae	<i>Lacerta vivipara pannonica</i> .	
<i>Monachus monachus</i> .		<i>Gallotia atlantica</i> .	
	Artiodactyla	<i>Gallotia galloti</i> .	
	Cervidae	<i>Gallotia galloti insulanagae</i> .	
<i>Cervus elaphus corsicanus</i> .		<i>Gallotia simonyi</i> .	
		<i>Gallona stehlini</i> .	
		<i>Ophisops elegans</i> .	
		<i>Podarcis erhardii</i> .	
		<i>Podarcis filfolensis</i> .	
		<i>Podarcis hispanica atrata</i> .	
		<i>Podarcis lilfordi</i> .	
		<i>Podarcis melisellensis</i> .	
		<i>Podarcis milensis</i> .	
		<i>Podarcis muralis</i> .	
		<i>Podarcis peloponnesiaca</i> .	
		<i>Podarcis pityusensis</i> .	
		<i>Podarcis sicula</i> .	
		<i>Podarcis taurica</i> .	
		<i>Podarcis nliguerta</i> .	
		<i>Podarcis wagleriana</i> .	

Scincidae

Ablepharus kitaibelli.
Chalcides bedriagai.
Chalcides occidentalis.
Chalcides ocellatus.
Chalcides sexlineatus.
Chalcides viridianus.
Ophiomorus punctatissimus.

Gekkonidae

Cyrtopodion kotschyi.
Phyllodaaylus europaeus.
Tarentola angustimentalis.
Tarentola boettgeri.
Tarentola delalandii.
Tarentola gomerensis.

Agamidae

Stellio stellio.

Chamaeleontidae

Chamaeleo chamaeleon.

Anguidae

Ophisaurus apodus.

Ophidia

Colubridae

Coluber caspius.
Coluber hippocrepis.
Coluber jugularis.
Coluber laurenti.
Coluber najadum.
Coluber nummifer.
Coluber vindiflavus.
Coronella austriaca.
Eirenis modesta.
Elaphe longissima.
Elaphe quatuorlineata.
Elaphe situla.
Natrix natrix cetti.
Natrix natrix corsa.
Natrix tessellata.
Telescopus falax.

Viperidae

Vipera ammodytes.
Vipera schweizeri.
Vipera seoanni (excepto as populações espanholas).
Vipera ursinii.
Vipera xanthina.

Boidae

Eryx jaculus.

Anfibios

Caudata

Salamandridae

Chioglossa lusitanica.
Euproctus asper.
Euproctus montanus.
Euproctus platycephalus.
Salamandra atra.
Salamandra aurorae.
Salamandra lanzai.
Salamandra luschani.

Salamandrina terdigitata.
Triturus carnifex.
Triturus cristatus.
Triturus italicus.
Triturus karelinii.
Triturus marmoratus.

Proteidae

Proteus anguinus.

Plethodontidae

Speleomantes ambrosii.
Speleomantes flavus.
Speleomantes genei.
Speleomantes imperialis.
Speleomantes italicus.
Speleomantes supramontes.

Anura

Discoglossidae

Bombina bombina.
Bombina variegata.
Discoglossus galganoi.
Discoglossus jeanneae.
Discoglossus montalentii.
Discoglossus pictus.
Discoglossus sardus.
Alytes cisternasii.
Alytes muletensis.
Alytes obstetricans.

Ranidae

Rana arvalis.
Rana dalmatina.
Rana graeca.
Rana iberica.
Rana italica.
Rana latastei.
Rana lessonae.

Pelobatidae

Pelobates cultripes.
Pelobates fuscus.
Pelobates syriacus.

Bufonidae

Bufo calamita.
Bufo viridis.

Hylidae

Hyla arborea.
Hyla meridionalis.
Hyla sarda.

Peixes

Acipenseriformes

Acipenseridae

Acipenser naccarii.
Acipenser sturio.

Atheriniformes

Cyprinodontidae

Valencia hispanica.

Cypriniformes

Cyprinidae

Anaocypris hispanica.

	<i>Perciformes</i>		<i>Orthoptera</i>
	<i>Percidae</i>	<i>Baetica ustulata.</i> <i>Saga pedo.</i>	
<i>Zingel asper.</i>	<i>Salmoniformes</i>		<i>Arachnida</i>
	<i>Coregonidae</i>	<i>Macrothele calpeiana.</i>	<i>Araneae</i>
<i>Coregonus oxyrhynchus</i> (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte) (excepto populações finlandesas).			<i>Moluscos</i>
			<i>Gastropoda</i>
	<i>Invertebrados</i>	<i>Patella feruginea.</i> <i>Theodoxux prevostianus.</i>	<i>Prosobranchia</i>
	<i>Artrópodes</i>		
	<i>Insecta</i>		<i>Stylommatophora</i>
	<i>Coleoptera</i>	<i>Caseolus calculus.</i> <i>Caseolus commixta.</i> <i>Caseolus sphaerula.</i> <i>Discula leacockiana.</i> <i>Discula tabellata.</i> <i>Discula testudinalis.</i> <i>Discula turricula.</i> <i>Discus defloratus.</i> <i>Discus guerinianus.</i> <i>Elona quimperiana.</i> <i>Geomalacus maculosus.</i> <i>Geomitra moniziana.</i> <i>Helix subplicata.</i> <i>Leiostyla abbreviata.</i> <i>Leiostyla cassida.</i> <i>Leiostyla corneocostata.</i> <i>Leiostyla gibba.</i> <i>Leiostyla lamellosa.</i>	
<i>Buprestis splendens.</i> <i>Carabus olympiae.</i> <i>Cerambyx cerdo.</i> <i>Cucujus cinnaberinus.</i> <i>Dytiscus latissimus.</i> <i>Graphoderus bilineatus.</i> <i>Osmoderna eremita.</i> <i>Rosalia alpina.</i>			<i>Bivalvia</i>
	<i>Lepidoptera</i>		<i>Anisomyaria</i>
<i>Apatura metis.</i> <i>Coenonympha hero.</i> <i>Coenonympha oedippus.</i> <i>Erebia calcaria.</i> <i>Erebia christi.</i> <i>Erebia sudetica.</i> <i>Eriogaster catax.</i> <i>Fabriciana elisa.</i> <i>Hypodryas maturna.</i> <i>Hyles hippophaes.</i> <i>Lopinga achine.</i> <i>Lycaena dispar.</i> <i>Maculinea arion.</i> <i>Maculinea nausithous.</i> <i>Maculinea teleius.</i> <i>Melanagria arge.</i> <i>Papilio alexanor.</i> <i>Papilio hospiton.</i> <i>Parnassius apollo.</i> <i>Parnassius mnemosyne.</i> <i>Plebicula golgus.</i> <i>Proserpinus proserpina.</i> <i>Zerynthia polyxena.</i>		<i>Lithophaga lithophaga.</i> <i>Pinna nobilis.</i>	<i>Unionoidea</i>
		<i>Margaritifera auricularia.</i> <i>Unio crassus.</i>	<i>Echinodermata</i>
			<i>Echinoidea</i>
		<i>Centrostephanus longispinus.</i>	
		<i>b) Plantas</i>	
		O anexo B-IV, alínea b), inclui todas as espécies vegetais enumeradas no anexo B-II, alínea b) — com excepção dos briófitos —, e ainda as espécies a seguir indicadas:	
			<i>Pteridophyta</i>
			<i>Aspleniaceae</i>
		<i>Asplenium hemionitis</i> L.	
			<i>Angiospermae</i>
			<i>Agavaceae</i>
		<i>Dracaena draco</i> (L.) L.	
			<i>Amaryllidaceae</i>
		<i>Narcissus longispathus</i> Pugsley. <i>Narcissus triandrus</i> L.	

Berberidaceae

Berberis maderensis Lowe.

Campanulaceae

Campanula moratiana Reichenb.
Physoplexis comosa (L.) Schur.

Caryophyllaceae

Moehringia fontqueri Pau.

Compositae

Argyranthemum pinnatifidum (L. f.) Lowe subsp. *succulentum* (Lowe) C. J. Humphries.
Helichrysum sibthorpii Rouy.
Picris willkommii (Schultz Bip.) Nyman.
Santolina elegans Boiss. ex DC.
Senecio caespitosus Brot.
Senecio lagascanus DC subsp. *lusitanicus* (P. Cout.) Pinto da Silva.
Wagenitzia lancifolia (Sieber ex Sprengl) Dostal.

Cruciferae

Murbeckiella sousae Rothm.

Euphorbiaceae

Euphorbia nevadensis Boiss. & Reuter.

Gesneriaceae

Jankaea heldreichii (Boiss.) Boiss.
Ramonda serbica Panic.

Iridaceae

Crocus etruscus Parl.
Iris boissieri Henriq.
Iris marisca Ricci & Colasante.

Labiatae

Rosmarinus tomentosus Huber-Morath & Maire.
Teucrium charidemi Sandwith.
Thymus capitellatus Hoffmanns. & Link.
Thymus villosus L. subsp. *villosus* L.

Liliaceae

Androcymbium europeum (Lange) K. Richter.
Bellevia hackelli Freyn.
Colchicum corsicum Baker.
Colchicum cousturiense Greuter.
Fritillaria conica Rix.
Fritillaria drenovskii Dogen & Stoy.
Fritillaria gussichiae (Degen & Doerfler) Rix.
Fritillaria obliqua Ker-Gawl.
Fritillaria rhodocanakis Orph. ex Baker.
Ornithogalum reverchonii Degen & Herv.-Bass.
Scilla beirana Samp.
Scilla odorata Link.

Orchidaceae

Ophrys argolica Fleischm.
Orchis scopulorum Simsmerh.
Spiranthes aestivalis (Poiret) L. C. M. Richard.

Primulaceae

Androsace cylindrica DC.
Primula glaucescens Morerti.
Primula spectabilis Trart.

Ranunculaceae

Aquilegia alpina L.

Sapotaceae

Sideroxylon marmulano Banks ex Lowe.

Saxifragaceae

Saxifraga cintrana Kuzinsky ex Willk.
Saxifraga portosanctana Boiss.
Saxifraga presolanensis Engl.
Saxifraga valdensis DC.
Saxifraga vayredana Luizet.

Scrophulariaceae

Antirrhinum lopesianum Rothm.
Lindernia procumbens (Krocker) Philcox.

Solanaceae

Mandragora officinarum L.

Thymelaeaceae

Thymelaea broterana P. Cout.

Umbelliferae

Bunium brevifolium Lowe.

Violaceae

Viola athois W. Becker.
Viola cazorlensis Gandoger.
Viola delphinantha Boiss.

ANEXO B-V

Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja captura ou colheita na natureza e exploração podem ser objecto de medidas de gestão.

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou

Pelo conjunto das espécies que pertencem a um *taxon* superior ou a uma parte determinada do referido *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

a) Animais

Vertebrados

Mamíferos

Rodentia

Castoridae

Castor fiber (populações finlandesas).

<i>Carnivora</i>	<i>Perciformes</i>
<i>Canidae</i>	<i>Percidae</i>
<i>Canis aureus</i> .	<i>Gymnocephalus schraetzer</i> .
<i>Canis lupus</i> (populações espanholas a norte do Douro e populações gregas a norte do paralelo 39; populações finlandesas na área de ordenamento das renas, tal como definida pela Lei finlandesa n.º 848/90, de 14 de Setembro, sobre o ordenamento das renas).	<i>Zingel zingel</i> .
	<i>Clupeiformes</i>
<i>Mustelidae</i>	<i>Clupeidae</i>
<i>Martes martes</i> .	<i>Siluriformes</i>
<i>Mustela putorius</i> .	<i>Siluridae</i>
<i>Phocidae</i>	Invertebrados
Todas as espécies não mencionadas no anexo B-IV.	<i>Coelenterata</i>
<i>Viverridae</i>	<i>Cnidaria</i>
<i>Genetta genetta</i> .	<i>Corallium rubrum</i> .
<i>Herpestes ichneumon</i> .	<i>Mollusca</i>
	<i>Gastropoda-stylommatophora</i>
<i>Duplicidentata</i>	<i>Helicidae</i>
<i>Leporidae</i>	<i>Helix pomatia</i> .
<i>Lepus timidus</i> .	<i>Bivalvia-unionoida</i>
<i>Artiodactyla</i>	<i>Margaritiferidae</i>
<i>Bovidae</i>	<i>Margaritifera margaritifera</i> .
<i>Capra ibex</i> .	<i>Unionidae</i>
<i>Capra pyrenaica</i> (excepto a <i>Capra pyrenaica pyrenaica</i>).	<i>Microcondylaea compressa</i> .
<i>Rupicapra rupicapra</i> (excepto a <i>Rupicapra rupicapra balcanica</i>).	<i>Unio dongatulus</i> .
<i>Anfibios</i>	<i>Annelida</i>
<i>Anura</i>	<i>Hirudinoidea-arhynchobdellae</i>
<i>Ranidae</i>	<i>Hirudinidae</i>
<i>Rana esculenta</i> .	<i>Hirudo medicinalis</i> .
<i>Rana perezi</i> .	<i>Arthropoda</i>
<i>Rana ridibunda</i> .	<i>Crustacea-decapoda</i>
<i>Rana temporaria</i> .	<i>Astacidae</i>
<i>Peixes</i>	<i>Astacus astacus</i> .
<i>Petromyzoniformes</i>	<i>Austropotamobius pallipes</i> .
<i>Petromyzonidae</i>	<i>Austropotamobius torrentium</i> .
<i>Lampetra fluviatilis</i> .	<i>Scyllaridae</i>
<i>Lethenteron zanandrai</i> .	<i>Scyllarides latus</i> .
<i>Acipenseriformes</i>	<i>Insecta-lepidoptera</i>
<i>Acipenseridae</i>	<i>Saturniidae</i>
Todas as espécies não mencionadas no anexo B-IV.	<i>Graellsia isabellae</i> .
<i>Salmoniformes</i>	<i>b) Plantas</i>
<i>Salmonidae</i>	<i>Algae</i>
<i>Thymallus thymallus</i> .	<i>Rhodophyta</i>
<i>Coregonus</i> spp. (excepto o <i>Coregonus oxyrhynchus</i> — populações anádromas).	<i>Corallinaceae</i>
<i>Hucho hucho</i> .	<i>Lithothamnium coralloides</i> Crouan frat.
<i>Salmo salar</i> (unicamente em águas doces).	<i>Phymatholithon calcareum</i> (Poll.) Adey & McKibbin.
<i>Cyprinidae</i>	<i>Lichenes</i>
<i>Aspius aspius</i> .	<i>Cladoniaceae</i>
<i>Barbus</i> spp.	<i>Cladonia</i> L. subgenus <i>Cladina</i> (Nyl.) Vain.
<i>Rutilus friesii meidingeri</i> .	
<i>Rutilus pigus virgo</i> .	

Bryophyta*Musci***Leucobryaceae**

Leucobryum glaucum (Hedw.) Angstr.

Sphagnaceae

Sphagnum L. spp. (excepto *Sphagnum pylasii* Brid.).

Pteridophyta

Lycopodium spp.

Angiospermae**Amaryllidaceae**

Galanthus nivalis L.

Narcissus bulbocodium L.

Narcissus juncifolius Lagasca.

Compositae

Arnica montana L.

Artemisia ciantha Ten.

Artemisia genipi Weber.

Doronicum plantagineum L. subsp. *tournefortii* (Rouy)
P. Cout.

Cruciferae

Alyssum pintadasilvae Dudley.

Malcolmia lacera (L.) DC. subsp. *gracilima* (Samp.)
Franco.

Murbeckiella pinnatifida (Lam.) Rothm. subsp. *herminii*
(Rivas-Martinez) Greuter & Burdet.

Gentianaceae

Gentiana lutea L.

Iridaceae

Iris lusitanica Ker-Gawler.

Labiatae

Teucrium salviastrum Schreber subsp. *salviastrum* Schre-
ber.

Leguminosae

Anthyllis lusitanica Cullen & Pinto da Silva.

Dorycnium pentaphyllum Scop. subsp. *transmontana*
Franco.

Ulex densus Welw. ex Webb.

Liliaceae

Lilium rubrum Link.

Ruscus aculeatus L.

Plumbaginaceae

Armeria sampaio (Bernis) Nieto Feliner.

Rosaceae

Rubus genevieri Boreau subsp. *herminii* (Samp.) P. Cout.

Scrophulariaceae

Anarrhinum longipedicelatum R. Fernandes.

Euphrasia mendoncae Samp.

Scrophularia grandiflora DC subsp. *grandiflora* DC.

Scrophularia herminii Hoffmanns & Link.

Scrophularia sublyrata Brot.

Compositae

Leuzea rhaponticoides Graells.

ANEXO C

**Métodos e meios de captura e abate
e meios de transporte proibidos**

a) Meios não selectivos:

Mamíferos e aves:

Animais vivos, cegos ou mutilados, utilizados
como chamarizes;
Gravadores de som;
Dispositivos eléctricos e electrónicos capazes
de matar ou atordoar;
Laços, substâncias viscosas, anzóis;
Fontes de luz artificial;
Espelhos e outros meios de encandeamento;
Meios de iluminação dos alvos;
Dispositivos de mira para tiro nocturno,
incluindo um amplificador de imagem ou
um conversor de imagem electrónicos;
Explosivos;
Redes não selectivas nos seus princípios ou
condições de utilização;
Armadilhas não selectivas nos seus princípios
ou condições de utilização;
Balestras;
Venenos e engodos envenenados ou anes-
tésicos;
Libertação de gases ou fumos;
Armas automáticas ou semiautomáticas com
carregador de capacidade superior a dois
cartuchos;

Peixes:

Venenos;
Explosivos.

b) Modos de transporte:

Aeronaves;
Veículos a motor em movimento.

ANEXO D

Espécies cinegéticas

a) Espécies de aves cinegéticas:

Anas penelope;
Anas strepera;
Anas crecca;
Anas platyrhynchos;
Anas acuta;
Anas querquedula;
Anas clypeata;
Aythya ferina;
Aythya fuligula;
Alectoris rufa;
Phasianus colchicus;
Coturnix coturnix;
Fulica atra;
Gallinula chloropus;
Lymnocyptes minimus;
Pluvialis apricaria;
Gallinago gallinago;
Scolopax rusticola;
Columba livia;

Columba palumbus;
Columba oenas;
Streptopelia turtur;
Turdus merula;
Turdus pilaris;
Turdus philomelos;
Turdus iliacus;
Turdus viscivorus;

Sturnus vulgaris;
Garrulus glandarius;
Pica pica;
Corvus corone.

b) Espécie cinegética incluída no anexo B-v:

Herpestes ichneumon.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Força Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29